



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600496-50.2024.6.19.0050 - Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO

RELATORA ORIGINÁRIA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RAFAEL ESTRELA NOBREGA

RECORRENTE: PODEMOS - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, AMAR CASIMIRO DE VERDADE [PODE/PDT/AGIR/PSD] - CASIMIRO DE ABREU - RJ

Representantes dos RECORRENTES: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A

RECORRIDOS : RAMON DIAS GIDALTE, MARCOS FRESE MILLER

RECORRIDO: PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS

RECORRIDO: GLAUCO PEREIRA DA PENHA

Representantes dos RECORRIDOS: RACHEL DUDLEY PINTO - RJ170117, RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - RJ223908, JOAO PEDRO PROETTI ESTEVES DE CAMPOS BARBOSA - RJ256534, PATRICIA PROETTI ESTEVES - RJ83387

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE NÃO CANDIDATO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO E DE NULIDADE DA PROVA POR ILEGITIMIDADE DA ABORDAGEM. CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AFASTAMENTO DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES EM AIJE E AIME. AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS REPRESENTADOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA COLIGAÇÃO E DO PARTIDO POLÍTICO NA AIJE E AIME.

1. Recursos eleitorais interpostos no Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050 contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral para condenar candidato à reeleição ao cargo de Vereador e seu assessor parlamentar, também liderança de campanha, pela prática de captação ilícita de

sufrágio, com a cassação do diploma, determinação de pagamento de multa e declaração de inelegibilidade.

2. Recursos eleitorais interpostos nos Processos n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e n.º 0600497-35.2024.6.19.0050, por coligação e partido político contra sentenças proferidas pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, nas quais indeferiu as petições iniciais de ação de investigação judicial eleitoral e de ação de impugnação ao mandato eletivo, julgando extintos os processos sem resolução de mérito, em razão de litispendência e identidade de causa de pedir com o Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050 e por inépcia, por ausência de justa causa, em relação aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município.

3. Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050. Representação por captação ilícita de sufrágio.

3.1. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do segundo recorrente. A captação ilícita de sufrágio constitui ilícito eleitoral que somente pode ser imputado a candidatos, ainda que terceiro tenha praticado a conduta mediante participação indireta do postulante a cargo eletivo. Assim, o assessor parlamentar do candidato à reeleição ao cargo de Vereador não poderia figurar no polo passivo da representação, nem ser condenado, como no presente caso. Precedentes do TSE. Afastamento de todas as sanções aplicadas ao segundo recorrente.

3.2. Rejeição da preliminar de violação da imparcialidade e neutralidade do Magistrado. A Justiça Eleitoral possui a peculiaridade de desempenhar funções administrativas, impondo ao Juiz agir sempre que vislumbrar eventuais circunstâncias que demandem sua intervenção. O exercício do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral está consagrado nos arts. 35, IV e XVII, do Código Eleitoral. No caso, o Magistrado estava presente na diligência, no exercício do poder de polícia, tendo sopesado o interesse público presente na apuração da veracidade de notícia anônima por ele recebida, sobretudo considerando tratar-se da data do pleito e da proximidade temporal do efetivo pagamento das supostas vantagens indevidas, que poderia ocorrer a qualquer momento.

3.3. Rejeição da preliminar de nulidade da prova por ilegitimidade da busca pessoal e veicular realizada a partir de notícia anônima. O fato de se tratar de notícia enviada no dia do pleito, durante o horário de votação, de um fato que estava ocorrendo naquele momento, não permitiu a realização de diligências aprofundadas para confirmar os seus termos antes da efetivação da medida de busca pessoal e veicular, sob pena de perecimento dos elementos de prova. Ainda assim, antes da realização das buscas, houve o monitoramento do local indicado na notícia, em campanha, o que possibilitou a confirmação, um a um, dos elementos de informação apontados na notícia. A realização do monitoramento revelou a existência de fundadas suspeitas, a justificar a realização da busca pessoal e veicular, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal e de acordo com a jurisprudência do STF e do TSE.

3.4. Configuração da captação ilícita de sufrágio. De acordo com o TSE, exige-se, para configurar a captação ilícita de sufrágio, a presença dos seguintes elementos: "(a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos".

3.4.1. No caso, foi realizada abordagem de assessor parlamentar e liderança da campanha de candidato à reeleição ao cargo de Vereador, na data do pleito, às 14h30, nas proximidades de agência bancária, tendo sido verificado que estavam armazenados no bagageiro da sua motocicleta 313 santinhos e papel com lista manuscrita contendo o nome de 14 eleitores, com

indicação do número do título de eleitor de cada um, zona eleitoral e seção de votação. Também foi constatado que portava em seu bolso o valor de R\$ 2.400,00 em espécie, em cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00. Material apreendido, filmagens das câmeras de segurança e depoimentos de Policiais Militares a confirmar o ocorrido.

3.4.2. A versão apresentada pelo cabo eleitoral que seria responsável pela elaboração da lista de que o documento fora produzido para demonstrar quantos votos conseguiu arregimentar não se mostra crível. Na relação encontrada no bagageiro da motocicleta constam apenas 14 nomes, embora ele tenha afirmado que conseguiu 30 votos para o candidato a Vereador. Não faria sentido que os nomes de mais da metade desses não constassem na referida relação, se a finalidade era demonstrar justamente a maior quantidade de eleitores possível influenciados pelo cabo eleitoral para votar no candidato. Ademais, não seria necessário solicitar o número do título de eleitor, o nome completo e a seção eleitoral de cada um tão somente para demonstrar que se tratava de votante de um bairro específico, como alegado.

3.4.3. A preocupação, indicada em depoimento do coordenador de campanha, de não molhar e de armazenar a lista no bagageiro da motocicleta, de maneira a assegurar a preservação do seu conteúdo, na véspera e na data do pleito, demonstram que não se tratava de um documento qualquer, mas algo considerado relevante para a campanha.

3.4.4. Também não é concebível que, ao final da véspera do pleito ou ao menos antes de circular com a motocicleta no dia das eleições, o assessor e liderança da campanha não tenha verificado o bagageiro do veículo que utilizaria, por precaução, de modo a evitar justamente que houvesse algum flagrante ou suspeita da prática de ilícito eleitoral. O ato do coordenador de campanha de armazenar a lista com dados sensíveis no bagageiro da motocicleta, sem avisar ao condutor do veículo, que circulava na véspera e na data do pleito, também seria de grande descuido.

3.4.5. O argumento de que os valores expressivos em espécie, sacados no dia da eleição, seriam destinados ao pagamento de uma aposta sobre o resultado da eleição também não se justifica diante da existência de meios instantâneos de pagamento, como o "pix", nem se coaduna com a experiência de alguém que tem conhecimento da legislação eleitoral, é assessor parlamentar e liderança da campanha do candidato.

3.4.6. Na instrução, restou demonstrado que: (a) a motocicleta que estava na posse do assessor parlamentar do vereador, liderança da campanha, é de propriedade da esposa do candidato, que seria a responsável por armazenar a grande quantidade de santinhos no bagageiro do veículo; (b) a lista manuscrita de eleitores teria sido produzida por cabo eleitoral da campanha e assessor de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, que foi ocupada pelo postulante, nomeado em seguida à desincompatibilização do cargo de Secretário para participar do pleito; (c) A referida lista teria sido depositada no bagageiro, por sua vez, pelo coordenador da campanha.

3.4.7. Assim, todos os envolvidos no ilícito estavam no entorno muito próximo do candidato beneficiado, inclusive sua esposa, demonstrando o vínculo afetivo e/ou eleitoral, a comprovar ao menos o conhecimento e a anuência do candidato com a prática da captação ilícita de sufrágio.

3.4.8. O Tribunal Superior Eleitoral não exige a participação direta do candidato beneficiado para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e para a aplicação das sanções cabíveis, conforme art. 13, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024 e precedentes.

3.4.9. A apreensão de santinhos de candidato, lista de eleitores com dados detalhados e quantia expressiva em dinheiro em espécie, em posse de assessor e coordenador de campanha em dia de eleição, somada à proximidade dos envolvidos com o candidato beneficiado, demonstra a presença dos requisitos estabelecidos pelo TSE e configura a captação ilícita de sufrágio.

3.5. Na sentença, além da cassação do diploma e da determinação de pagamento de multa, foi declarada a inelegibilidade do candidato nos próprios autos da representação especial. No entanto, o art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 não prevê a declaração de inelegibilidade como consequência específica da captação ilícita de sufrágio. Somente deve ser analisada eventual inelegibilidade, nos autos de eventual requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n.º 64/1990. Quanto ao valor da multa, foi fixado de forma proporcional à gravidade qualitativa e quantitativa da conduta, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024.

4. Processos n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e n.º 0600497-35.2024.6.19.0050. Ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo.

4.1. Ausência de litispendência. Não há identidade de partes, pedido e causa de pedir, visto que se trata de demandas com fundamentos jurídicos distintos e polos ativos e passivo diferentes daqueles indicados na representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

4.1.1 Na AIJE e na AIME, a pretensão não se restringe ao reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas também à configuração de suposto abuso de poder econômico, e não apenas pelos representados no outro feito, mas também pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Pedido de cassação dos diplomas dos candidatos majoritários e de declaração de inelegibilidade desses e do assessor do candidato não abrangidos pela representação.

4.1.2. Se reconhecido eventual abuso de poder econômico, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, poderá ser declarada a inelegibilidade dos candidatos e dos que contribuíram para o ato para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito em que se verificou, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990. Ausência de identidade de causa de pedir ou de pedidos, remanescendo o interesse da coligação em ver reconhecida a eventual prática do abuso de poder econômico, com a decorrente declaração de inelegibilidade dos candidatos e dos que contribuíram para a prática do ato.

4.1.3. A demanda restou prejudicada apenas com relação ao capítulo da captação ilícita de sufrágio pelo candidato a Vereador e seu assessor dos 14 eleitores indicados na lista encontrada na supramencionada diligência.

4.2. Ausência de inépcia da petição inicial quanto aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. As razões utilizadas pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral para considerar inepta a petição inicial confundem-se com o próprio mérito da causa. Alegações de compartilhamento do material de propaganda encontrado na busca pessoal e veicular, por se tratar de "dobradinha", e também de proximidade eleitoral entre o candidato a Prefeito e o candidato proporcional, que foi Secretário Municipal de Saúde, que permitem minimamente a apuração de eventual abuso de poder, notadamente diante das provas requeridas.

4.3. Existência de pedidos de produção de provas testemunhais não realizadas e de expedição de ofício à Polícia Federal para apresentação de laudo completo da perícia realizada no celular do assessor parlamentar, apreendido na realização da diligência. Processos que não estão em condições de imediato julgamento, não sendo aplicável a teoria da causa madura, prevista no

art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. Necessidade de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

4.4. Ausência de litigância de má-fé. O ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo sobre os mesmos fatos não autoriza a imposição de multa por litigância de má-fé, sem a comprovação da intenção de abuso do direito.

5. Dispositivo.

5.1. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do segundo recorrente no Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050, afastando-se as condenações.

5.2. Parcial provimento do recurso interposto nos autos do Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050, reformando parcialmente a sentença para manter apenas a condenação do candidato a Vereador pelo cometimento de captação ilícita de sufrágio, com a cassação do seu diploma e a condenação ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, afastando-se a declaração de inelegibilidade, que deverá ser apurada, eventualmente, em sede de requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n.º 64/1990.

5.3. Provimento dos recursos interpostos nos Processos n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e n.º 0600497-35.2024.6.19.0050 para reformar as sentenças e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da apuração relativa ao suposto abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, em ambos os feitos, com julgamento em conjunto, afastando-se a multa por litigância de má-fé aplicada em primeiro grau.

5.4. Determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral, contendo cópia dos autos, para eventual apuração do delito eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO ELEITORAL Nº 0600493-95.2024.6.19.0000, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA MANTER APENAS A CONDENAÇÃO DE PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS PELO COMETIMENTO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, COM A CASSAÇÃO DO SEU DIPLOMA DE VEREADOR ELEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE 5.000 UFIR, NOS TERMOS DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997, AFASTANDO-SE A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, QUE DEVERÁ SER APURADA, EVENTUALMENTE, EM SEDE DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO ART. 1º, I, "J", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. POR MAIORIA, PROVERAM-SE OS RECURSOS ELEITORAIS Nº 0600496-50.2024.6.19.0050 E Nº 0600497-35.2024.6.19.0050, PARA REFORMAR AS SENTENÇAS E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO RELATIVA AO SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PELOS RECORRIDOS, EM AMBOS OS FEITOS, COM JULGAMENTO EM CONJUNTO, AFASTANDO-SE A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. VENCIDAS A RELATORA E A DESEMBARGADORA ELEITORAL TATHIANA DE CARVALHO COSTA. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NOBREGA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral nº 0600493-95.2024.6.19.0050

Recurso eleitoral interposto por Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos e Glauco Pereira da Penha (id. 32519563) contra sentença que julgou procedente os pedidos elaborados em representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra os recorrentes.

Em síntese, aduzem os recorrentes a parcialidade do juiz, por ter este participado ativamente da diligência de apreensão, junto com o promotor, que pessoalmente conduziu na rua a abordagem, após denúncia anônima, do ora recorrente Glauco Pereira da Penha.

Acrescentam que não houve participação de qualquer agente do TRE no ato da prisão em flagrante e sequer foi lavrado um termo de fiscalização.

Arguem a nulidade da revista pessoal e da busca veicular, consoante jurisprudência do STJ, eis que a denúncia anônima ou a intuição baseada apenas na prática policial não bastam para justificar a busca pessoal e/ou veicular, devendo haver fundada suspeita capaz de validar a diligência.

Asseveram que, diante da denúncia anônima, foi acionada uma equipe de três policiais militares, sem nenhum técnico do TRE, com a presença do MM Julgador e do Promotor, a qual foi baseada apenas na fotografia de uma pessoa e na indicação da cor de um modelo de motocicleta, sem sequer haver a placa ou alguma outra característica.

Contestam a validade da coleta da prova, pois entendem que a mera denúncia anônima partida de uma mensagem “encaminhada” não configura fundada suspeita para operacionalizar a “implacável busca violadora dos direitos da personalidade”, e que teria ocorrido o chamado “fishing expedition”, já que se realizou uma busca pessoal tendo como suporte apenas a denúncia anônima, sem nenhum elemento delitivo mínimo.

Dizem que os julgados do STJ exigem que os indícios de autoria devem anteceder as medidas invasivas, não se admitindo que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais, para só então, em um segundo momento, se justificar a medida hostil.

Pontuam que nenhum agente do Estado ou qualquer testemunha presenciou conduta de doar, oferecer, prometer, ou entregar algo a qualquer eleitor e que a revista íntima e veicular foi “uma estratégia de pescaria probatória revestida de um viés frenético, qual tentou, a qualquer custo, achar uma fagulha iniciativa, afugentando o próprio princípio da inocência”.

Concluem que “o start motivacional da abordagem foi uma suspeição genérica (ausência de indícios do crime do artigo 41-A), afastando a legitimidade da ação diante da violação aos direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade”.

Enfatizam que o artigo 244 do CPP não autoriza buscas pessoais preventivas, sendo certo que tais buscas objetivam a finalidade probatória de crime em curso ou em iminência.

Argumentam que, consoante jurisprudência desta Corte, para se caracterizar captação ilícita de sufrágio, cujas consequências jurídicas são gravíssimas, a prova do ilícito deve ser precisa, contundente e irrefragável, já que estamos rompendo a vontade popular (TRE-RJ - REI: 06004622020206190146 ARRAIAL DO CABO - RJ 060046220, Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Data de Julgamento: 13/07/2021, Data de Publicação: 16/07/2021).

Acreditam que não ficou demonstrada a compra de voto e muito menos pedido do candidato eleito, tendo havido uma associação equivocada entre a “lista” apreendida e a prática reprobatória.

Explicam que a lista foi elaborada pelo Pastor Aguinaldo sem qualquer ordem ou determinação de alguém e serviu somente para indicar possíveis votantes, o que não comprova, por si só, a corrupção eleitoral.

Ressaltam que todos os indicados na listagem apreendida foram ouvidos, e, mesmo sem o crivo do contraditório foram unânimes ao informar que: (1) não receberam nenhuma vantagem para votar; (2) não sabiam da listagem; (3) não venderam seus votos.

Frisam que a listagem, elaborada em data passada, embora presente na moto, não foi efetivamente vinculava ao dinheiro contido em posse do acusado, pois os depoentes, supostos eleitores corrompidos, votaram na parte da manhã, e, o dinheiro, supostamente usado para corromper o eleitorado foi apreendido na parte da tarde.

Dissertam que, se o dinheiro seria usado para corromper os eleitores contidos naquela listagem, não fazia sentido o saque ter ocorrido na parte da tarde, enquanto os “supostos corrompidos” votaram pela manhã, eis

que a prática eleitoral ensina que quem vende seu voto, exige o pagamento imediato.

Reiteram que o material de campanha estava na moto e nenhum agente público viu a distribuição nos colégios de votação, pois não estava na posse do 2º Réu, o que é ratificado pelos depoimentos dos policiais.

Destacam que: (1) a vinculação da lista, com a abordagem, é equivocada, já que os eleitores contidos naquela listagem, não foram corrompidos - depoimento lançado no PPE; (2) inexistente qualquer elemento que possa, ainda que minimamente, demonstrar o verbo do tipo, havendo mera presunção decorrente da obtenção errônea de dinheiro, qual se vinculou com a localização de santinhos, no bagageiro (baú), da moto que, sequer é do 2º Denunciado, já que esse pegou emprestado com a esposa do Candidato, fator esse que traduz uma mera presunção, não havendo nenhum indicativo de quais eleitores estavam sendo corrompidos.

Mencionam recentíssimas decisões do STJ, pelas quais ao depoimento do agente do estado deve ser dado o valor necessário quando construído com outros elementos probatórios, não mais se podendo considerar a única prova hábil incriminatória, pois embora a palavra do agente público seja munida de fé, sua validação, como prova, dependerá de outros elementos probatórios, como a gravação do momento da abordagem, e os elementos do processo, não mais se podendo supervalorizar, por si só, o relatado pelo agente público.

Observam que a única prova delitiva são relatos de agentes do Estado que se mostra contraditória, não tendo havido o enfrentamento adequado, eis que, dois dos agentes só estavam ali fazendo a segurança do magistrado, sequer tendo havido algum técnico do TRE acompanhando a abordagem e o único policial que prestou depoimento no inquérito foi o Sr. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL que sequer foi ouvido em Juízo.

Além disso, acrescentam que o único policial que conduziu a abordagem não portava consigo câmera corporal, com violação à Lei Estadual nº 9.298, de 02 de junho de 2021.

Quanto ao recorrente Pedro Gadelha, afirmam que não há comprovação de participação ou anuência do candidato com relação aos fatos.

Por fim, entendem que a multa deve ser individualizada no caso concreto e a aplicação da inelegibilidade deve ser afastada eis que não demonstrada a responsabilidade subjetiva do candidato.

Amparados em tais argumentos, pedem, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação ao princípio da imparcialidade, determinando o retorno dos autos para que o juiz tabelar analise a questão, conforme devidamente fundamentado.

Subsidiariamente, pleiteiam a anulação da prova obtida pela busca íntima e veicular), eis que em contrariedade aos ditames da liberdade individual e da presunção de inocência, conforme trazido.

No mérito, pedem a reforma da sentença para a improcedência do pedido, eis que não amparada em prova robusta, não se comprovando a ciência inequívoca do 1º recorrente.

Subsidiariamente, em caso de procedência, pedem a exclusão da inelegibilidade, eis que não prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, bem como a adequação da multa, aplicando a individualização frente a efetiva participação do ilícito.

Contrarrazões apresentadas no id. 32519569.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32521309) pelo desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 060496-50.2024.6.19.0050

Recurso interposto por COLIGAÇÃO AMAR CASIMIRO DE VERDADE e PODEMOS (id. 32453356) contra sentença (id 32453199) que indeferiu a inicial (no art. 485, I c/c VI do CPC) e JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos representados PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS e GLAUCO PEREIRA DA PENHA, ante a ausência de interesse processual decorrente da identidade de causa de pedir com a Representação nº 0600493-95.2024.6.19.0050 e com fundamento no art. 330, §1º, I c/c art. 485, I do CPC, indeferiu a inicial e JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos representados RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER (chapa majoritária), ante a inépcia por ausência de indícios mínimos de participação dos representados nos fatos narrados.

Aduzem que a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral rechaça a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas, como é o caso da AIJE e da AIME, sendo possível

o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas, citando precedentes.

Acrescentam que a presente Ação é mais abrangente do que a Representação nº 0600493-95.2024.6.19.0050, pois foram incluídos mais dois réus o Prefeito Ramon Gidalte reeleito e Vice eleito da chapa, o atual vereador Marcos Frése Miller, fatos estes que fundamentam a reforma da sentença.

Alegam a existência de indícios mínimos de participação do 2º e do 3º recorridos com base na presença de santinhos da campanha destes apreendidos.

Por fim, pedem o provimento do recurso para reformar a decisão proferida pelo M.M. Juízo a quo, determinando a devolução dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito.

Apresentadas as contrarrazões (id. 32488573).

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32545900) pelo provimento parcial apenas para que sejam os autos reunidos com os de número 0600493-95.2024.6.19.0050, com posterior julgamento conjunto.

Recurso Eleitoral nº 0600497-35.2024.6.19.0050

Recurso interposto por COLIGAÇÃO AMAR CASIMIRO DE VERDADE e PODEMOS (id. 32486127) contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual decorrente da identidade de causa de pedir com a Representação nº 0600493-95.2024.6.19.0050 e condenou cm base no art. 81 do CPC, a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de) 5 (cinco) salários mínimos, considerando a dimensão da conduta temerária e a necessidade de conferir caráter pedagógico à sanção.

Aduzem que a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral rechaça a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas, como é o caso da AIJE e da AIME, sendo possível o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas, citando precedentes.

Acrescentam que a presente Ação é mais abrangente do que a Representação nº 0600493-95.2024.6.19.0050, pois foram incluídos mais dois réus o Prefeito Ramon Gidalte reeleito e Vice eleito da chapa, o atual vereador Marcos Frése Miller, fatos estes que fundamentam a reforma da sentença.

Alegam a existência de indícios mínimos de participação do 2º e do 3º recorridos com base na presença de santinhos da campanha destes apreendidos.

Por fim, afirmam que, diante dessas fundamentações, “joga-se por terra a multa aplicada por litigância de Má-Fé aplicada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral”.

Por fim, pedem o provimento do recurso para reformar a decisão proferida pelo M.M. Juízo a quo, determinando a devolução dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões id. 32503678.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32543235) pelo desprovimento do recurso, acolhendo a argumentação do MPE de que não foram constatados no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02.22.0014.0008389/2024-19 quaisquer indícios mínimos de participação dos impugnados Ramon Dias Gidalte e Marcos Frése Miller.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: trata-se de julgamento conjunto de recursos interpostos das sentenças proferidas nos seguintes feitos:

(i) Representação nº 0600493-95.2024.6.19.0050, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS e GLAUCO PEREIRA DA PENHA, objetivando a cassação do diploma de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, a fixação de multa no valor de 5 mil

UFIR em desfavor de ambos os representados, bem como a declaração de inelegibilidade de ambos, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição;

(ii) AIJE nº 0600496-50.2024.6.19.0050, proposta por COLIGAÇÃO AMAR CASIMIRO DE VERDADE e PODEMOS em face de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, RAMON DIAS GIDALTE, MARCOS FRÉSE MILLER e GLAUCO PEREIRA DA PENHA, objetivando a decretação de inelegibilidade, a cassação dos respectivos diplomas e mandatos, bem como a fixação de multa;

(iii) AIME nº 0600497-35.2024.6.19.0050, proposta por COLIGAÇÃO AMAR CASIMIRO DE VERDADE e PODEMOS em face de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER, objetivando a decretação de inelegibilidade dos impugnados e a cassação dos respectivos diplomas e mandatos, bem como a aplicação de multa.

Isso porque todas as referidas demandas baseiam-se no mesmo Auto de Prisão em Flagrante de Glauco Pereira da Penha, assessor parlamentar de Pedro Gadelha, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024. No caso, a prisão decorreu de abordagem realizada pela fiscalização do TRE, com base em denúncia anônima recebida pelo cartório da 50ª Zona Eleitoral de que um indivíduo em uma motocicleta de cor branca, modelo PCX, estaria realizando a compra de votos no centro de Casimiro de Abreu, no dia das eleições (06/10/2024), mediante pagamento de valores em espécie.

Na ocasião, foram apreendidos R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais em espécie), 01 lista de nomes, títulos de eleitor e seções de votação e 313 santinhos com nome e número de votação do candidato a vereador Pedro Gadelha e dos candidatos da chapa majoritária Ramon Dias Gidalte e Marcos Frése Miller.

Dito isso, considero atendidos os requisitos de admissibilidade dos recursos, passo a analisar o Recurso Eleitoral nº 0600493-95.2024.6.19.0050 interposto por PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS e GLAUCO PEREIRA DA PENHA.

Da preliminar de imparcialidade do juiz

Aduzem os recorrentes a parcialidade do juiz, por este ter participado pessoalmente da diligência fiscalizatória que resultou na apreensão de valores e documentos com o representado Glauco da Penha, sob o fundamento de que o magistrado que julgou o feito não poderia ser o mesmo que conduziu na rua a abordagem do réu, após denúncia anônima recebida pelo cartório eleitoral.

Acrescentam os recorrentes que não houve participação de qualquer agente do TRE no ato da prisão em flagrante e sequer foi lavrado um termo de fiscalização.

Não assiste razão aos recorrentes.

Isso porque se trata de juízo único, eis que a 50ª Zona é única no Município de Casimiro de Abreu e, portanto, acumulava tanto as atribuições de fiscalização da propaganda, quanto de representações eleitorais, de modo a ser competente para o exercício do poder de polícia, e também apto para a imposição de medidas tipicamente jurisdicionais.

Ademais, de acordo com a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, as causas de impedimento e suspeição de magistrados previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil não devem ser interpretadas de forma alargada. Sobre o tema, cite-se o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR PROCESSOS EM QUE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DE TRIBUNAL DE ORIGEM SE DECLAREM SUSPEITOS OU IMPEDIDOS. ART. 102, I, N, DA CRFB/88. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS EXCEPTOS. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As causas de impedimento e suspeição do juiz (arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015) não admitem alargamento pela via interpretativa, já que se trata de situações de excepcionalidade. 2. A causa de suspeição atinente à inimizade capital em relação a uma das partes não se perfaz com mera alegação de animosidade, exigindo-se indicação da plausibilidade de que o agente atua movido por razões de ódio, rancor ou vingança. Precedente: Arguição de Suspeição 89, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4/9/2017. 3. In casu, as alegações atribuídas aos exceptos não restaram demonstradas, notadamente em razão de revelarem suposições e conjecturas

criadas pelo próprio excipiente, sem embasamento fático a justificar a alegada inimizade capital entre as partes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AO 2347 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17-08-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018) - com grifos.

Portanto, não há previsão específica do caso concreto nas hipóteses legais, descabendo interpretação extensiva, razão pela qual impõe-se o afastamento da alegação de imparcialidade do magistrado.

Da preliminar de nulidade da prova por ilegitimidade da abordagem

A abordagem que deu ensejo à apreensão de valores, materiais de campanha e lista de eleitores foi fundamentada exclusivamente em denúncia anônima, recebida via aplicativo de mensagens por servidor da Justiça Eleitoral.

Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a existência de fundada suspeita para a realização de busca pessoal e veicular, não sendo suficiente a mera informação oriunda de fonte não identificada.

Destaco, a título ilustrativo, a ementa do AgRg no HC 734.263/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não se revela suficiente, ao cumprimento do requisito da impugnação específica, a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.

2. Não houve fundamentação efetivamente concreta a justificar a presença de fundadas suspeitas para a abordagem, tendo a busca pessoal sido realizada, exclusivamente, em decorrência da intuição e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (AgRg no RHC n. 160.274/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/4/2023), o que não se revela seguro o suficiente para amparar o decreto condenatório.

3. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

(AgRg no AREsp n. 2.666.044/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.) - com grifos.

No caso em análise, não há comprovação de diligências anteriores à abordagem que tenham corroborado os termos da notícia anônima. Tampouco houve prévio monitoramento, vigilância ou investigação preliminar que justificasse a medida invasiva.

A busca pessoal foi realizada com base exclusiva em informação não oficializada, sem elementos objetivos e sem o preenchimento dos requisitos legais do art. 244 do CPP.

Assim, a prova considerada ilícita, e, nos termos do art. 157, caput e §1º, do CPP, deve ser desentranhada dos autos, juntamente com todas as dela derivadas.

Ademais, alega a defesa que o representado Glauco da Penha estava na rua sozinho quando foi conduzido até a moto pelo policial militar Alex Moreira, o qual determinou que este retirasse o conteúdo de seu bolso e

colocasse no baú da moto. Veja o trecho do depoimento do recorrente em sede policial:

Depoimento em sede policial (id. 32519374 p. 23)

“o declarante estava se dirigindo na parte detrás do opção cearense, quando, de repente, o declarante foi abordado pelos Policiais Militares, o promotor e o juiz da cidade; Que lhe abordaram e dirigiram o declarante até a motocicleta de placa: LMU1A48, a qual se encontrava estacionada no estacionamento próprio em frente ao estabelecimento de Contabilidade; O declarante ficou surpreso, pois os policiais militares solicitaram ao declarante que procedesse até a motocicleta do declarante que se encontrava estacionada; O declarante, prontamente atendeu os policiais e se dirigiu até a motocicleta, a qual estava estacionada; O declarante relata que ao ser abordado pelos policiais militares, se apresentou uma pessoa como o promotor de justiça; Que sendo conduzido até a sua motocicleta, os policiais, juntamente com o promotor de justiça e o juiz da cidade determinaram ao declarante que abrisse o baú da moto e, após, retirasse tudo de seu bolso e colocasse dentro do baú da motocicleta, então o declarantes retirou o seu próprio dinheiro, seu telefone (...) e colocasse dentro do baú conforme lhe foi determinado(...)”

Assim, o caso concreto nem mesmo se amolda à descrição da denúncia, o que se pode depreender do próprio depoimento judicial do policial que fez a abordagem (Alex Moreira), o único que de fato testemunhou os fatos, confirma que o dinheiro estava na posse de Glauco da Penha e, não, dentro do compartimento do veículo, conforme foi narrado na denúncia.

Da ausência de prova robusta da conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97

Ainda que superada a preliminar, o conjunto probatório não se mostra suficiente para sustentar a condenação.

O tipo do art. 41-A exige:

1. a prática de uma das condutas: doar, oferecer, prometer ou entregar;
2. o dolo específico de obter o voto;
3. a ocorrência entre o registro de candidatura e o pleito;
4. o conhecimento, anuência ou participação do candidato.

No caso dos autos, nenhum eleitor ouvido confirmou ter recebido, sido abordado ou ter presenciado oferta de vantagem, bem como os depoimentos policiais são uníssonos no sentido de que não presenciaram nenhuma das condutas previstas no tipo do artigo 41-A da Lei 9.504/97.

O eleitor JHON HAMILTON PEREIRA RAMOS SOUZA afirmou em sede ministerial que (id. 32519378 p. 3):

QUE a Única pessoa para quem deu seus dados foi para o Pastor Agnaldo, da Igreja Contagante de Casimiro de Abreu, situada próxima a Papelaria Gilana; QUE o declarante tirou uma foto de seutitulo de eleitor e enviou para o seu pai, via Whatsapp, tendo seu pai enviado a foto para o Pastor Agnaldo; QUE não pertence a igreja do Pastor Agnaldo, ele é um amigo de sua família; QUE o Pastor Agnaldo estava apoiando o candidato a Vereador Pedro Gadelha.

A eleitora LAIZA MENDES, esposa de Jhon, afirma (id. 32519378 p. 5):

QUE não votou nas eleições municipais, pois não estava se sentindo bem, estava com alteração na pressão; QUE também não justificou seu voto, tanto que no aplicativo da Justiça Eleitoral já aparece multa para a declarante pagar; QUE em relação a lista de eleitores apreendida no dia das eleições, em que consta seu nome completo, número do título de eleitor, zona e seção de votação, informa que não tinha conhecimento sobre esta dista; QUE a única pessoa para quem deu seus dados, inclusive eleitorais, foi para o seu sogro, Hamilton, que disse ter enviado uma foto do título eleitoral da declarante para o Pastor Agnaldo, via Whatsapp.

A eleitora LIVIA FERREIRA declarou que (id. 32519378 p. 6):

(...)informa que no dia das eleições foi votar na parte da manhã,por volta das 11:00 horas; QUE votou no Colégio Estadual situado na Praça de Casimiro de Abreu; QUE após votar, retornou para sua casa, onde permaneceu até aproximadamente 17:20 horas; QUE em relação a lista de eleitor apreendida no dia das eleições, em que consta seu nome completo, número do título de eleitor, zona e seção de votação, informa que não tinha conhecimento sobre a existência desta lista; QUE a única pessoa para quem deu seus dados, inclusive eleitorais, foi para a Rosemere, esposa do seu pai de criação, Wellington; QUE enviou uma foto do seu título de eleitor por Whatsapp para Rosemere; QUE ela disse que os dados eleitorais seriam para dar "uma ajudinha para meu candidato", não tendo dito o nome do candidato; QUE não conhece o Pastor Agnaldo, sabe quem é de vista, mas nunca conversou com ele; QtJE o Pastor Agnaldo é conhecido do pai de criação da declarante,Wellington Luiz; QUE não apoiou o candidato Pedra Gadelha, não votou nele, porque quando era Secretário de Saúde "não agradou com a gestão dele"; QUE a declarante já tinha seu candidato a Vereador; QUE chegou a participar de uma reunião com Pedro Gadelha, em que ele apresentou suas propostas; QUE a reunião foi na casa de sua colega, Josy, não sabendo o nome completo dela, no início da campanha eleitoral de 2024; QUE não recebeu dinheiro pelo seu voto, não vendeu seu voto; QUE não conhece Glauco, assessor do Vereador Pedro Gadelha.

A eleitora MARTA DE FRANÇA e seu marido PEDRO DE SOUZA também declararam ter votado na parte da manhã e que permaneceram em casa até o término da votação. Ambos negaram ter vendido seus votos por qualquer valor, não tinham conhecimento sobre a lista e nem conheciam o recorrente Glauco da Penha e que teriam encaminhado seus dados ao Pastor Agnaldo a pedido do cunhado Hamilton e em razão de amizade, porque este estava trabalhando para campanha de Gadelha (id. 32519378 p. 7 e 8).

WELLINGTON LUIZ DIAS PEDREIRA declarou que também votou na parte da manhã e que encaminhou seus dados a seu amigo de infância (Pastor Agnaldo) que este estava apoiando o candidato Gadelha, mas que não houve qualquer promessa de ajuda em dinheiro em troca de voto, havendo, sim, promessa de cunho político, tendo em vista que o vereador se eleito poderia trazer melhorias na esfera da saúde. Veja no seguinte trecho (id. 32519378 p. 10):

como título de eleitor, e também ter pedido apoio ao candidato Pedro Gadelha; QUE não conhece Pedro Gadelha; QUE como o declarante é amigo do Pastor Agnaldo, repassou seus dados eleitorais a ele, bem como repassou os nomes e dados eleitorais de Livia (filha de criação), Rosemere (esposa) e Geovana (sobrinha de criação) ao Pastor Agnaldo; QUE Pastor Agnaldo não prometeu nenhuma ajuda em dinheiro ao declarante ou a sua família, apenas disse que caso Pedro Gadelha ganhasse poderia dar uma força em matéria de saúde, caso precisassem; QUE tal ajuda não foi oferecida em troca de votos; QUE não conhece Pedro Gadelha pessoalmente; QUE não recebeu nenhum valor ou benefício para fornecer os dados do seu título de eleitor e de seus familiares; QUE não vendeu seu voto; QUE não conhece Glauco, assessor do Vereador Pedro Gadelha.

WELLINGTON CORREIA DA SILVA declarou que não conseguiu votar porque seu nome não estava na lista de eleitores da seção (id. 32519378 p. 5):

QUE o declarante vota no Colégio Professor Souza; QUE o declarante não conseguiu votar, pois seu nome não constava na lista de eleitores; QUE o declarante apresenta declaração de comparecimento sem voto expedido pelo Presidente da Seção Eleitoral(...)

Por outro lado, em sede judicial, apenas a oitiva dos policiais que estavam na diligência que serviram de substrato para a procedência do pedido, sendo certo que somente um dos policiais, o PMERJ Alex Moreira,

que realizou a abordagem, os demais estavam distantes para a realização da segurança da autoridade judicial e do promotor de justiça.

Para que não parem dúvidas, trago à colação o seguintes trechos dos depoimentos judiciais:

Depoimento judicial do policial militar PLÍNIO BARBOSA SILVA DE ALMEIDA:

Então, era responsável por estar fazendo a segurança da fiscalização, né, das equipes de rua e estava com Alex Moreira, com Sargento Albuquerque, com Vossa Excelência.

Foi a partir depois do almoço. Aí a gente começou a fiscalizar as infrações que estavam ocorrendo na rua.

(...)

Então, nós estávamos na rua, quando chegou uma denúncia para o TRE, né, que nos foi repassada de que um rapaz estaria realizando a compra de de votos, né, no caso um assessor e que dentro da motocicleta uma motocicleta PCX azul, haveria material de campanha, do candidato Pedro Gadelha e foi passada as características do rapaz também e foi realizado um serviço de observação do rapaz. Em dado momento a gente observou ele passando pela rua e realizamos a abordagem. No caso, o Alex Moreira realizou a abordagem e verificou que batia com as características da denúncia e verificou-se também que ele tinha uma chave de motocicleta que era compatível com a que se apresentava na denúncia.

(...)

E o senhor nesse período, o que o senhor fica fazendo? Eu fiquei observando porque começou a juntar muita gente, né?

Aí eu preferi ficar fazendo a segurança dos policiais, da excelência e de quem compunha ela local.

O senhor fala aqui que esse indivíduo, né, que foi o denunciado, ele tava se dirigindo para a motocicleta quando ele foi abordado?

Ele passou perto da motocicleta, mas quando ele viu que havia um pessoal perto ali, né, a polícia, tal, ele desviou do caminho. Aí foi quando ele foi abordado que ele já tinha tomado o outro sentido aí.

O que motivou a abordagem é que a foto da denúncia correspondia às características dele?

Exatamente. A fisionomia era parecida. Sim. (...) após as abordagens foi feita a arrecadação desses objetos.

O senhor chegou a prestar depoimento policial ou no Ministério Público?

Não.

Em relação ao assessor que foi abordado ou ao vereador, o senhor conhecia eles anteriormente? Só de fotos?

Só de fotos, mas não tinha nenhuma relação.

Quando o senhor fala que foi feita a observação, esse local, o senhor poderia especificar em detalhes para mim?

(...) a gente presumiu que ele fosse na motocicleta para tentar fazer alguma compra de voto, né, ... Aí a gente ficamos lá aguardando para que ele retornasse até a motocicleta.

(...)

No dia 6 de outubro, no momento da abordagem, o senhor estava do lado do Alex, ouviu o Glauco? Como é que você ouviu a postura do Glauco? Ele tava com alguma coisa na mão, ouvindo no telefone, no vivo, falando com alguém? Você lembra?

(...) a respeito do que ele iria fazer, do que ele estava fazendo, eu não tenho conhecimento do fato.

(...) mas eu tenho certeza que não tinha, não estava abordando ninguém, nem se comunicando com ninguém no momento.”

Depoimento judicial do policial Alex Conceição Moreira:

O senhor poderia descrever para mim a sua atuação nesse dia? 6 de outubro?

(...) me dirigi para cá aguardando a equipe que iria sair em fiscalização composta pelo por outros policiais e as autoridades presentes, tanto o TRE quanto o judiciário. Aí nós saímos em fiscalização. Meu trabalho especificamente era garantir a segurança dos fiscalizadores.

A gente, após o horário de almoço, retornamos eh eh lá nas ruas, né, para o trabalho de fiscalização. E durante esse trabalho, por volta de 2:40 ou 3 horas da tarde, nesse horário, mais ou menos, nós recebemos do cartório eleitoral a denúncia em relação a um cidadão que de posse de uma moto branca, inclusive recebemos imagens dele e ele estaria fazendo a prática de compra de voto. A denúncia falava que inclusive ele foi ao Banco sacar dinheiro, falava em frente ao Banco do Brasil, ele estacionou a moto e que ele tinha ido ao banco, retirar dinheiro e que ele tinha se dirigido para uma cafeteria de esquina (...)

Nós fomos para o local, paramos, ficamos observando que é de prática para ver se observava a movimentação. E nós vimos um indivíduo com essas características vistas tanto na foto quanto descrita.

O senhor chegou a ler a denúncia que o cartório eleitoral recebeu e também ver a foto dele que constava?

Eu cheguei, eu não lembro com quem, mas eu cheguei a ler e a ver, não lembro se tinha áudio, mas eu cheguei a ver a foto e tava lá a descrição, eh, bem descrito a a as características.

E aí esse indivíduo que você viu na rua parecia, a fisionomia era parecida com era o da foto?

Era o da foto. (...) Ele veio em direção, ele veio do sentido da cafeteria em direção às motos, passou na nossa frente, seguiu no sentido das motos. E, não sei o porquê, ele quando foi passando em direção às motos, ele seguindo em passando as motos, eu peguei e chamei. (...)

Aí foi que eu fiz a abordagem, perguntei a ele sobre a moto. Ele tava com uma chave na mão, perguntei se a chave era daquela moto, ele disse que era. Aí eu expliquei para ele, ó, houve uma denúncia. Tudo que foi narrado, por isso você vai ser abordado, revistado. Não, tudo bem. Aí fizemos a revista, ele não resistiu. Primeiramente o senhor fez, desculpa, eu fiz a revista pessoal.

E aí, o que o senhor arrecadou com ele? com ele a chave, celular e dinheiro em espécie. Foi aí que eu perguntei a ele que moto era.

Quanto que ele tava no bolso?

3.000 pouco. Não, não acordo o valor exato.

O que tinha na moto?

Uma quantidade muito grande desse material e uma lista dentro do baú e uma lista contendo nomes, zona eleitoral, número de títulos. Tinha umas, eu não me recordo total, mas tinha uns 14, 15 nomes na lista.

Havia também mais dinheiro dentro do do baú da moto, baú do compartimento da moto?

Não me recordo.

O senhor fala que ouviu, recebeu na comunicação da denúncia que esse sujeito tinha ido ao Banco do Brasil da denúncia sacar dinheiro para fazer boca de urna.

Doutor, a denúncia falava que ele tinha sacado dinheiro no Banco. É porque o Banco do Brasil é estava na denúncia como o local onde a moto estava parada em frente, no estacionamento de motos que é em frente ao Banco do Brasil. Não especificamente que ele foi ao Banco do Brasil. Não me recordo.

(...) Tinha ido ao banco. Sacar dinheiro e a moto estava parada em frente, no estacionamento de motos em frente ao Banco do Brasil, que tem um estacionamento de moto.

(...) ele não estava no momento da abordagem, ele não estava falando com ninguém.

O senhor sabia já qual era a moto que tava estacionada ou não chegou a identificar a moto?

Nós fomos ao local, fizemos uma campanha para poder observar os elementos da denúncia.

(...) Então a gente já tinha observado a moto, já tinha visto a moto. Estamos aguardando para ver se via o cidadão que foi citado na denúncia. Aí ele veio passando.

(...)

E quando o senhor se dirigiu até o baú da moto, o senhor deu uma ordem para que ele colocasse todo o conteúdo do bolso dentro do baú da moto. Não se recorda?

Eu não dei ordem para ele botar dentro da moto. Não deu ordem para ele colocar nada dentro da moto.

E dentro da moto o senhor não tinha dinheiro no baú da moto?

No baú eu não me recordo. Dinheiro com ele. Com ele e o material restante dentro do baú.

Já o policial MARCOS NASCIMENTO ALBUQUERQUE afirmou em seu depoimento judicial que não se recordava de detalhes porque viu pouca coisa, tendo permanecido a 2 metros da abordagem.

Nessa linha, a insuficiência probatória é reforçada, nos termos do que dispõe o Art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual: a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. PREFEITO. VICE-PREFEITO. Recurso de Samuel Garcia Salomão Ausência. Interesse recursal. Inexistência. Condenação. Participação. Fatos abusivos. 1. O recorrente não possui interesse recursal ante a ausência de sucumbência nos autos. 2. Recurso desprovido. Recurso especial de Norair Cassiano da Silveira e outro. 3. "São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI nº 293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, DJe de 9.11.2021). 4. Nos termos do art. 368-A do Código eleitoral, "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". 5.

Recurso provido. (Recurso Especial Eleitoral nº060070930, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2022).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. CONTRADIÇÃO. DEPOIMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes. 2. Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem manter a improcedência dos pedidos em favor do candidato não eleito ao cargo de prefeito de Castanheiras/RO em 2016, conforme decidiu por unanimidade o TRE/RO. 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". 4. Ademais, duas relevantes contradições nos depoimentos das testemunhas não podem ser ignoradas: a) Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último consignou ter orientado a eleitora a entregá-lo a Josima; b) José Delayr assentou, também, que a filha de Edneiva já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra o que foi confirmado pelo marido da eleitora. 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº27439, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/04/2019).

Acrescente-se ainda que mencionada lista de eleitores foi elaborada pelo cabo eleitoral Pastor Agnaldo, sem que se demonstrasse sua destinação à compra de votos.

O Pastor Agnaldo foi ouvido em sede ministerial, confirmando que ele que elaborou a lista e que todos os eleitores ali presentes eram conhecidos de amigos seus, e que, como trabalhava a primeira vez como cabo eleitoral do candidato Pedro Gadelha, teve como intuito comprovar o seu serviço através do possível quantitativo de votos. Veja na seguinte captura de tela (id. 3259378 p. 18):

QUE o declarante é servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu, ocupando o cargo em comissão de Assessor do Gabinete; QUE foi nomeado para o referido cargo há aproximadamente 5 meses; QUE foi nomeado para o cargo após Pedro Gadelha se desincompatibilizar do cargo de Secretário de Saúde; QUE foi nomeado após indicação do Secretário de Saúde, Daniel Saint Clair; QUE o declarante é conhecido como Pastor Agnaldo, pois exerce a função de Pastor Auxiliar na Igreja Contagante de Casimiro de Abreu; QUE trabalhou na campanha eleitoral de Pedro Gadelha como cabo eleitoral; QUE escolhe Pedro Gadelha, pois se identificou com suas ideias e resolveu apoiá-lo; QUE atuou como cabo eleitoral para Pedro Gadelha de forma voluntária, não tendo recebido nenhuma remuneração por ter exercido tal função; QUE no dia das eleições o declarante permaneceu nas ruas, tendo ido votar no Colégio Pastor Luiz Laurentino, e após ajudou a fiscalizar às eleições; QUE conhece Glauco, Assessor Parlamentar de Pedro Gadelha, tendo o conhecido na campanha; QUE Glauco era um dos coordenadores da campanha do Pedro Gadelha; QUE não estava próximo de Glauco quando de sua prisão em flagrante; QUE não esteve no escritório de advocacia de Pedro Gadelha no dia das eleições, escritório este situado em um prédio azul em frente ao local da prisão de Glauco; QUE em relação a listagem contendo nome completo e número do título de eleitor apreendida quando da prisão em flagrante de Glauco no dia das eleições, relata que foi o declarante quem elaborou a referida listagem, anotando os nomes e número do título de eleitor de pessoas para quem pedia votos para Pedro Gadelha; QUE anotou os dados destas pessoas na listagem apreendida; QUE em alguns dos nomes como Elaine e Lázara, não chegou a anotar o número do título de eleitor, pois não os solicitou; QUE nos demais nomes constantes na listagem anotou o número do título de eleitor e o nome completo destes eleitores, sendo que em alguns casos o declarante recebeu via Whatsapp, fotos do título de eleitor para quem pedia votos; QUE elaborou a listagem apreendida pois foi a primeira vez que ajudou nas eleições e queria mostrar seu trabalho, que conseguiria alguns votos para Pedro Gadelha; QUE repassou a lista para Patrick, coordenador da campanha de Pedro Gadelha, anteriormente ao dia das eleições, no sábado que antecede às eleições; QUE Patrick trabalha na Secretaria de Saúde e era um dos coordenadores de campanha de Pedro Gadelha; QUE o telefone de Patrick é (22) 98121-9399; QUE não sabe dizer como a lista foi parar nas mãos do Glauco no dia das eleições; QUE não ofereceu dinheiro ou qualquer outra vantagem para os eleitores que constam na lista apreendida, para que estes fornecessem seus dados; QUE ressalta que anotou todos

A esposa do vereador Pedro Gadelha, Gabrielle foi ouvida em sede ministerial e confirmou que a motocicleta indicada na denúncia era de sua propriedade e que ela mesma colocou o material de campanha no baú do veículo e que o veículo era utilizado na campanha eleitoral, sendo por isso que estava na posse do ora recorrente e assessor parlamentar Glauco da Penha, que na época, era um dos coordenadores de campanha.

QUE a declarante é maquiadora em estúdio de sua propriedade, denominado Gabriele Rigueira, situado nesta cidade; QUE a declarante nunca exerceu nenhum cargo público; QUE a declarante é esposa do Vereador Pedro Gadelha, que se casou com ele em 24-07-2021; QUE a motocicleta apreendida no dia dos fatos, modelo PCX, placa LMU-1A48, pertence a declarante; QUE no dia dos fatos empestou sua motocicleta para GLAUCO, que trabalha como Assessor Parlamentar do marido da declarante, PEDRO GADELHA; QUE na verdade a motocicleta ficou a disposição dos coordenadores de campanha de PEDRO GADELHA durante todo o período eleitoral; QUE tinha conhecimento que no dia dos fatos GLAUCO estava se utilizando de sua motocicleta; QUE tinha conhecimento que a motocicleta era utilizada para a campanha eleitoral, mas não tinha ciência dos atos específicos que os coordenadores de campanha realizavam com a motocicleta; QUE a declarante não tinha ciência que GLAUCO estava transportando dinheiro e lista de eleitores no interior do compartimento de sua motocicleta no dia das eleições; QUE quanto aos santinhos apreendidos a declarante tinha ciência de sua existência, pois foi a declarante quem os colocou no compartimento da motocicleta anteriormente ao dia das eleições, tendo se esquecido de retirá-los; QUE além da motocicleta ser utilizada para a campanha eleitoral, a declarante fazia uso particular do veículo; QUE confirma ter recebido o Prêmio Jovem Destaque, em abril de 2024, concedido pelo Vereador e seu marido Pedro Gadelha; QUE conhece o Pastor Agnaldo, que ele trabalhou para campanha de seu marido nas eleições de 2024; QUE Pastor Agnaldo era cabo eleitoral de Pedro Gadelha, não sabendo dizer se ele trabalhava de forma voluntária ou remunerada; QUE conheceu Pastor Agnaldo pessoalmente durante a campanha eleitoral, que não possuía vínculo com ele anteriormente a campanha; QUE Glauco é Assessor Parlamentar de Pedro Gadelha, que ele foi um dos coordenadores da campanha de Pedro Gadelha; QUE somente teve conhecimento da listagem com o nome de eleitores e número do título eleitoral apreendida, após os fatos; QUE em relação as duas chaves de veículo que foram apreendidas no dia das eleições, em posse de GLAUCO, a declarante ressalta que uma das chaves é de um veículo da Câmara dos Vereadores,

PATRICK DE SOUZA GOMES, um dos coordenadores de campanha de Pedro Gadelha, foi ouvido em sede ministerial e confirmou que ele recebeu a lista do Pastor Agnaldo e que este a entregou para demonstrar a sua contribuição na campanha do vereador, pois aquele estava trabalhando de forma voluntária.

O referido depoente ratificou a declaração da esposa do candidato Pedro Gadelha, Gabriele Rigueira Machado Gadelha, de que a moto era utilizada pelos coordenadores de campanha e ele teria colocado a lista no baú da moto na véspera do pleito. Veja a captura de tela do depoimento de Patrick (id. 32519378 p. 29):

pelo partido de Pedro Gadelha, União Brasil; QUE Pastor Agnaldo não trabalhou de forma remunerada na campanha, auxiliou de forma voluntária, tendo participado de reuniões; QUE o declarante recebeu uma lista com nome de eleitores elaborada pelo Pastor Agnaldo contendo o nome e título eleitoral de eleitores, apreendida com Glauco no dia das eleições; QUE não pediu que Pastor Agnaldo elaborasse a lista com o nome e título de eleitores; QUE Pastor Agnaldo disse que elaborou aquela lista para demonstrar a quantidade de votos que havia conseguido para o Pedro Gadelha; QUE o declarante recebeu a lista no sábado, véspera das eleições, e colocou esta lista no compartimento da moto PCX, na qual Glauco foi preso no domingo; QUE o declarante não disse a Glauco que tinha colocado a lista no compartimento da moto; QUE o declarante utilizava a motocicleta PCX poucas vezes para a campanha; QUE no dia das eleições o declarante

Assim, o referido apoiador foi responsável por elaborar a lista de eleitores, pois trabalhava como cabo eleitoral do candidato Pedro Gadelha e, inclusive, confirmou que ele entregou a lista de eleitores apreendida para um dos coordenadores de campanha de Pedro Gadelha, Sr. Patrick de Souza Gomes.

Patrick de Souza Gomes, ex-assessor parlamentar de Pedro Gadelha, um dos coordenadores de sua campanha eleitoral em 2024 e atual Assessor do Secretário Municipal de Saúde (Pedro Gadelha foi Secretário Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu até 31/03/2024), confirmou que recebeu a lista elaborada pelo Pastor Agnaldo e que a colocou no compartimento da motocicleta PCX na véspera das eleições, local em que a lista foi apreendida no domingo, dia das eleições, durante o horário de votação.

Os depoimentos prestados perante a 50ª Promotoria Eleitoral corroboram a versão apresentada pela defesa, eis que Agnaldo Ivo Vitoriano, que trabalhou na Secretaria Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu, que teve Pedro Gadelha como Secretário até abril de 2024, por ser um dos cabos eleitoral da campanha de Gadelha, fez esta lista para mostrar ao Vereador que tinha conquistado votos em Casimiro de Abreu, bem como que repassou a lista ao Sr. Patrick de Souza Gomes, coordenador da referida campanha minoritária.

Dessa forma, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a lista de eleitores estaria vinculada à troca de voto no candidato Pedro Gadelha por dinheiro.

A apreensão do valor na revista pessoal do coordenador de campanha Glauco da Penha, por si só, não é suficiente para comprovar o intuito de mercancia do voto, porquanto não comprovado pedido de voto aos eleitores relacionados, não havendo qualquer vínculo de Glauco com as pessoas referidas ou com aquele que confirmou ser o autor da lista.

Além do mais, os santinhos apreendidos estavam no baú da motocicleta e não foram utilizados na ocasião da abordagem, sendo plenamente possível que tenham sido deixados no referido compartimento da moto que foi utilizada na campanha eleitoral no dia anterior.

Demais disso, o dinheiro apreendido (R\$ 2.400,00) estava no bolso do assessor e não se comprovou qualquer relação direta com tentativa de obtenção de votos.

Frise-se ainda que a quantia em voga não é incompatível com a remuneração do assessor parlamentar.

Por outro lado, ressalta-se que o fato de a motocicleta em questão pertencer à esposa do candidato não configura, por si, elemento de ligação subjetiva entre o candidato e os atos imputados ao assessor. A proprietária da motocicleta em que os santinhos, lista de eleitores e demais objetos foram apreendidos, Sra. Gabriele Rigueira Machado Gadelha, é esposa do Vereador Pedro Gadelha, tendo confirmado que a motocicleta onde os objetos foram apreendidos era utilizada para a campanha eleitoral de seu marido.

É entendimento consolidado do TSE que a responsabilidade do candidato não pode ser presumida, sendo necessário demonstrar ao menos sua anuência.

Neste sentido:

“AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/SP reformou sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) manejada pela coligação recorrente em desfavor de vereador de Embu das Artes/SP eleito em 2020 com base em suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. OFERECIMENTO. CONSULTAS MÉDICAS. ENTIDADE SOCIAL. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DAS ELEIÇÕES. PROVA. AUSÊNCIA. 2. Consoante o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; b) dolo específico de obter o voto do eleitor; c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.(...) 11. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento. Recurso Especial Eleitoral nº060008347, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2023.

Da aplicação do princípio do in dubio pro suffragio

A jurisprudência eleitoral exige prova robusta, certa e incontestável para a imposição de sanções tão graves como a cassação de diploma e a inelegibilidade.

Na dúvida, deve prevalecer o direito fundamental de acesso a cargos políticos:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITA E VICE-PREFEITA. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CANDIDATO A VEREADOR. LIDERANÇA LOCAL. ARCABOUÇO PROBATÓRIO FRÁGIL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/RN, ao dar provimento ao recurso eleitoral interposto pelas candidatas eleitas aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Ilmo Marinho/RN, nas eleições de 2020, reformou a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral para julgar improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), devido à inexistência de provas robustas da prática de abuso do poder econômico decorrente da alegada compra de apoio político de liderança local. 2. No tocante à prova testemunhal produzida, a maioria dos membros da Corte de origem, instância exauriente no exame do conjunto fático-probatório dos autos, no exercício de valoração dos depoimentos prestados, não os considerou "como suficientes e idôneos para alicerçar uma severa decisão de cassação de mandatos, porquanto foram realizados por pessoas na condição de simples declarantes, sem nenhum compromisso de dizerem a verdade perante o juízo". 3. Na análise do vídeo gravado pelo suposto cooptado e enviado ao presidente municipal do seu antigo partido, no qual aparecem as mãos de uma pessoa segurando dinheiro e uma voz masculina fazendo as seguintes afirmações: "Oi Junior, pra você não dizer que é minha mentira. Entendeu. Pra você não dizer que é mentira minha. Tá vendo amigo, oh. Aqui oh. Entendeu. Pra você vê Junior... eu tô com dinheiro, oh. Entendeu, oh aqui", o Tribunal a quo assentou a fragilidade da prova para levar à conclusão de que a quantia ostentada decorreria da venda de apoio político. Acrescentou que a instrução processual falhou ao não explorar a tese defensiva de que o dinheiro resultou da compra/venda de patrimônio, ao não ouvir os possíveis compradores de tais bens e ao

não aprofundar a investigação eleitoral. 4. A corrente majoritária do TRE/RN, ao se debruçar sobre o caderno probatório, entendeu que, "ante a inexistência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso de poder econômico, inviabiliza-se qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções, sob pena de se violar o direito político fundamental da capacidade eleitoral passiva e de malferir o princípio do in dubio pro suffragio". 5. Diante da moldura fática delineada no acórdão recorrido, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal Regional para entender pela efetiva configuração de abuso do poder econômico demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 6. A despeito de alegarem os recorrentes que suas pretensões estão lastreadas tão somente no reenquadramento jurídico dos fatos, as razões da insurgência concentram-se no reexame dos elementos probatórios dos autos, não havendo, portanto, como afastar o óbice da referida súmula. 7. Conforme já decidiu este Tribunal, é "imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El nº 0600006-03/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2.2.2021 - grifei). E, "[e]mbora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas" (RO nº 1788-49/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 28.3.2019). 8. A conclusão alcançada pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, "[...] aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-REspEl nº 0602302-27/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.8.2022). 9. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº060060673, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/02/2024) - com grifos.

Diante do exposto, não havendo prova robusta e consistente, considero não suficientemente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o Princípio do in dubio pro suffragio, para reforma da sentença pela improcedência dos pedidos.

Com relação aos Recursos Eleitorais nº 0600496-50.2024.6.19.0050 e nº 0600497-35.2024.6.19.0050, o juiz de primeiro grau reconheceu a litispendência das referidas ações com relação à Representação por captação ilícita de sufrágio nº 0600493-95.2024.6.19.0050, sendo as iniciais indeferidas por tal fundamento.

Ocorre que, em consonância à pacífica jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "não há litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses bastante similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido" (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2021).

No caso dos autos, verifica-se que, apesar de terem o mesmo suporte fático, são ações com fundamentos jurídicos diferentes e que os polos ativos e passivos são distintos daqueles indicados na Representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Parquet. Assim, a meu ver, não há falar em litispendência.

Nesse ponto, os recursos merecem provimento parcial para afastar o reconhecimento da litispendência com relação à Representação por captação ilícita de sufrágio nº 0600493-95.2024.6.19.0050, sendo certo que esta demanda que versou sobre os mesmos fatos foi devidamente instruída em primeira instância, razão pela qual os pedidos contidos nas outras duas ações também devem seguir o mesmo destino já esposado no presente voto, haja vista a total ausência de elementos nos autos que subsidiem a responsabilidade dos integrantes da chapa majoritária composta por RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER.

Por fim, deve ser também afastada a multa por litigância de má-fé aplicada aos recorrentes na AIME nº 0600497-35.2024.6.19.0050, em linha com o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o mero ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral sem provas ou elementos mínimos não basta, por si só, para condenação por litigância de má-fé, exigindo-se a comprovação da intenção de abuso de direito (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2021).

Voto no sentido de dar provimento ao Recurso Eleitoral nº 0600493-95.2024.6.19.0050 para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, afastando-se as sanções correspondentes: a cassação do diploma de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, a fixação de multa no valor de 5 mil UFIR e a declaração de inelegibilidade de ambos os recorrentes, bem como dar provimento parcial aos

Recursos Eleitorais nº 0600496-50.2024.6.19.0050 e nº 0600497-35.2024.6.19.0050 para afastar a litispendência e julgar improcedentes os pedidos, afastando-se a multa por litigância de má-fé aplicada aos recorrentes, com fundamento no art. 81 do CPC, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

É como voto.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Parece que haverá uma divergência do Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro. Indago ao Desembargador Eleitoral Rafael Estrela Nóbrega se já quer votar de uma vez.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NÓBREGA: Senhor Presidente, eu pediria vista, de qualquer forma, para analisar mais minuciosamente a prova.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Pediu vista o Desembargador Eleitoral Rafael Estrela, quem mais aguardará a vista?

DESEMBARGADOR ELEITORAL BRUNO BODART: Aguardo a vista, Senhor Presidente.

DESEMBARGADORA ELEITORAL TATHIANA DE CARVALHO COSTA: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Então, o resultado parcial do julgamento é o seguinte: após votar a Relatora provendo o Recurso Eleitoral nº 0600493-95.2024.6.19.0050, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, afastando-se as sanções correspondentes: a cassação do diploma de Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos, a fixação de multa no valor de 5 mil UFIR e a declaração de inelegibilidade de ambos os Recorrentes e provendo parcialmente os Recursos Eleitorais nº 0600496-50.2024.6.19.0050 e nº 0600497-35.2024.6.19.0050, para afastar a litispendência e julgar improcedentes os pedidos, afastando-se a multa por litigância de má-fé aplicada aos Recorrentes, com fundamento no art. 81 do CPC, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, no que foi acompanhada pela Desembargadora Eleitoral Tathiana de Carvalho Costa, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Rafael Estrela Nobrega, ficando de aguardá-la os Desembargadores Eleitorais Bruno Bodart, Claudio de Mello Tavares, Ricardo Perlingeiro e o Presidente. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

(APÓS VOTAR A RELATORA PROVENDO O RECURSO ELEITORAL Nº 0600493-95.2024.6.19.0050, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AFASTANDO-SE AS SANÇÕES CORRESPONDENTES: A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, A FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 5 MIL UFIR E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE AMBOS OS RECORRENTES E PROVENDO PARCIALMENTE OS RECURSOS ELEITORAIS Nº 0600496-50.2024.6.19.0050 E Nº 0600497-35.2024.6.19.0050, PARA AFASTAR A LITISPENDÊNCIA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AFASTANDO-SE A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AOS RECORRENTES, COM FUNDAMENTO NO ART. 81 DO CPC, NO VALOR DE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELA DESEMBARGADORA ELEITORAL TATHIANA DE CARVALHO COSTA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NOBREGA, FICANDO DE AGUARDÁ-LA OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS BRUNO BODART, CLAUDIO DE MELLO TAVARES, RICARDO PERLINGEIRO E O PRESIDENTE. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.)

VOTO VENCEDOR
DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NÓBREGA: Trata-se de recursos eleitorais interpostos por PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS e GLAUCO PEREIRA DA PENHA, nos autos da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio n.º 0600493-95.2024.6.19.0050, e pela COLIGAÇÃO "AMAR CASIMIRO DE VERDADE" e pela Comissão Provisória do PODEMOS em Casimiro de Abreu, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600497-35.2024.6.19.0052.

Nos autos do Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050, foi proferida sentença pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, na qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, e determinar a cassação do diploma de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, Vereador eleito do Município de Casimiro de Abreu, a fixação de multa no valor de 5.000 (cinco) mil UFIR tanto a Pedro Igor quanto a GLAUCO PEREIRA DA PENHA e a declaração de inelegibilidade de ambos, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

Em síntese, os recorrentes alegam em suas razões (id. 32519564) duas preliminares: (a) a suposta violação da imparcialidade do Magistrado sentenciante, que participou ativamente da diligência de busca e apreensão, ao lado do Promotor de Justiça, inclusive procedendo à contagem do numerário apreendido, bem como julgou com celeridade inusual os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes; (b) a suposta nulidade da busca veicular e pessoal, baseada em mensagem anônima, com indicação de "encaminhada" via *Whatsapp*, sem a necessária fundada suspeita ou imagem de que estaria distribuindo panfletos e/ou "comprando" votos, o que não justificaria a abordagem invasiva.

Quanto ao mérito, sustentam que não existe relatório de fiscalização, por ter sido realizada a diligência por Policiais Militares, sem o acompanhamento de servidor do TRE-RJ. Ademais, aduzem que não há prova da prática de quaisquer das condutas típicas previstas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, ou seja, que tenha sido "comprado" voto de quem quer que seja, tendo sido associada equivocadamente a "lista" de eleitores apreendida com suposta captação ilícita de sufrágio.

Alegam que, em sede de procedimento preparatório eleitoral, os eleitores indicados na referida lista, elaborada em data passada por cabo eleitoral para "demonstrar serviço" ao candidato, unanimemente declararam não ter recebido vantagem para votar e não saber da listagem.

Destacam que não seria lógico o saque ter ocorrido na parte da tarde, às 14h30, hora da realização da busca e apreensão, se os eleitores supostamente corrompidos votaram pela manhã, já que a prática demonstra a exigência de pagamento imediato por quem "vende" o seu voto.

Ponderam que a única prova colhida nos autos corresponde a relatos de agentes do Estado, alegadamente contraditórios, sendo certo que dois deles apenas atuavam como seguranças do Magistrado. Ressalta que, em sede policial, apenas prestou depoimento Luiz Henrique dos Santos Brasil, não ouvido em Juízo.

Argumentam que, ainda que se mantenha o provimento, não há prova da ciência inequívoca do candidato, suposto beneficiário do ato ilícito, ou de sua participação direta.

Por fim, salientam a ausência de individualização da multa, que não foi sopesada para cada agente, e a ilegalidade da declaração de inelegibilidade, não prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997.

Requerem a nulidade da sentença por violação ao princípio da imparcialidade, a anulação da busca pessoal e veicular, e, no mérito, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Nos autos do Processo n.º 0600496-50.2024.6.19.0050, foi proferida sentença pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, na qual indeferiu a petição inicial de ação de investigação judicial eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO "AMAR CASIMIRO DE VERDADE" e pelo PODEMOS, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 22, I, "c", da Lei Complementar n.º 64/1990, por ausência de interesse processual decorrente da identidade de causa de pedir com o Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050. No mesmo *decisum*, também indeferiu a petição inicial quanto aos representados RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER, por não ter sido constatado qualquer indício mínimo de participação nos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral, em sede de procedimento preparatório eleitoral, o que evidenciaria a ausência de justa causa para o prosseguimento da demanda em relação a esses.

Em síntese, os recorrentes alegam em suas razões (id. 32453357) que não haveria litispendência e que estão presentes indícios mínimos de participação de RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER, visto que os santinhos apreendidos também continham propaganda dos referidos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e que os envolvidos Agnaldo Ivo Vitoriano e Patrick de Souza Gomes ocupam cargos comissionados de Assessor de Gabinete na Secretaria Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu, nomeados por RAMON DIAS GIDALTE, Prefeito.

Nos autos do Processo n.º 0600497-35.2024.6.19.0050, foi proferida sentença pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, na qual também indeferiu a petição inicial de ação de impugnação de mandato eletivo apresentada pela COLIGAÇÃO "AMAR CASIMIRO DE VERDADE" e pelo PODEMOS, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 22, I, "c", da Lei Complementar n.º 64/1990, por ausência de interesse processual decorrente da identidade de causa de pedir com o Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050. No mesmo *decisum*, também indeferiu a petição inicial quanto aos representados RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER, por ausência de justa causa, e condenou a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos, considerando a dimensão da conduta temerária e a necessidade de conferir caráter pedagógico à sanção.

A eminente Relatora, em julgamento conjunto, rejeitou a alegação de parcialidade do Magistrado sentenciante, mas acolheu a preliminar de nulidade da busca pessoal e veicular, por entender que não foram realizadas diligências anteriores à medida invasiva que tenham corroborado os termos da notícia anônima. Quanto ao mérito, entendeu que os depoimentos prestados perante a 50ª Promotoria Eleitoral confirmaram a versão defensiva, não tendo sido colhido elemento a comprovar a vinculação da lista de eleitores à troca de voto no candidato Pedro Gadelha por dinheiro. Ressaltou que o numerário apreendido estava no bolso do assessor parlamentar e não seria incompatível com a remuneração do seu cargo. Assim, considerou que não há prova robusta, certa e incontestável da captação ilícita de sufrágio, a justificar a aplicação do princípio in dubio pro suffragio à espécie.

Assim, votou pelo provimento do recurso eleitoral interposto por PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS e GLAUCO PEREIRA DA PENHA.

Afastou, ainda, o reconhecimento da litispendência entre as ações, por terem fundamentos jurídicos diferentes, com polos ativos e passivos distintos daqueles indicados na representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Parquet. Por apresentarem o mesmo suporte fático, considerou que os pedidos veiculados nessas demandas devem ser julgados improcedentes, sublinhando a ausência de elementos a subsidiar a responsabilidade de RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER.

Por fim, afastou, ainda, a multa por litigância de má-fé aplicada em primeira instância, diante do firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o mero ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral sem provas ou elementos mínimos não basta, por si só, para condenação por litigância de má-fé, exigindo-se a comprovação da intenção de abuso de direito.

Nessa linha, votou pelo provimento parcial dos recursos interpostos pela COLIGAÇÃO "AMAR CASIMIRO DE VERDADE" e pela Comissão Provisória do PODEMOS em Casimiro de Abreu tão somente para afastar a litispendência e a multa por litigância de má-fé, julgando improcedentes os pedidos.

Com a devida vênia ao brilhantismo do voto da eminente Relatora, ousou divergir do entendimento manifestado por Sua Excelência.

1) Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050:

1.1) Do reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva de GLAUCO PEREIRA DA PENHA.

Inicialmente, observa-se que a representação por suposta captação ilícita de sufrágio foi ajuizada em face de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, candidato à reeleição ao cargo de Vereador do Município de Casimiro de Abreu, e de GLAUCO PEREIRA DA PENHA, que não figurou como candidato no referido pleito (id. 32519373).

No entanto, a captação ilícita de sufrágio constitui ilícito eleitoral que somente pode ser imputado a candidatos, ainda que terceiro tenha praticado a conduta mediante participação indireta do postulante a cargo eletivo. É o que se depreende do disposto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, *in verbis*:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990."

Nesse sentido, somente pode figurar no polo passivo da representação em que se visa apurar essa prática o candidato responsável e não o terceiro que dela participou. Assim tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional, como demonstram os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSOS DO CANDIDATO INVESTIGADO (AIJE e RP) E DOS DEMAIS ENVOLVIDOS (AIJE). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DOS NÃO CANDIDATOS (RP). NÃO ADMISSÃO. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

8. O TRE/AP reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva dos recorrentes Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira, para figurarem no polo passivo da representação especial, já que, na linha de entendimento desta Corte Superior 'Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 [...]' (RO n.º 1334-25, Rei. Min. Luciana Lóssio, DJE 6.3.2017). **Ilegitimidade recursal. Recurso não conhecido.**

Da conclusão

9. Recurso ordinário eleitoral (nº 0601657-66) de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira não conhecido. Recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (nº 0601657-66 e 0601658-51) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (0601658-51) desprovidos, mantendo-se o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) tão somente com o acréscimo da determinação de que os votos sejam anulados para todos os efeitos, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário."

(TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº060165766, Acórdão, Relator Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2025) - Grifos não originais.

"RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97.

1. Recursos ordinários interpostos contra aresto em que o TRE/RR julgou procedentes os pedidos em representação em desfavor dos recorrentes (candidatos eleito e não eleito aos cargos de deputado estadual e federal de Roraima nas Eleições 2018) por prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), determinando a cassação do diploma do primeiro e condenando ambos ao pagamento de multa individual de R\$ 10.000,00. De acordo com o Tribunal a quo, na véspera das Eleições 2018 e em benefício dos recorrentes, foram realizadas reuniões visando entregar dinheiro a eleitores em troca de votos.

PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DO ATO ILÍCITO. DESNECESSIDADE.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que terceiros não candidatos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de demandas fundadas no ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97.

MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. REUNIÕES DE CUNHO ELEITORAL. VÉSPERA DAS ELEIÇÕES. ANUÊNCIA DO CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

CONCLUSÃO

13. Recurso ordinário de Ailton Antônio Soligo a que se nega provimento e recurso ordinário de Éder Barcelos Brandão provido a fim de julgar improcedentes os pedidos quanto a ele."

(TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº060189484, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2022) - Grifos não originais.

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

2. A pretensão do agravante quanto à revisão do entendimento jurisprudencial e aplicação nos autos encontra óbice no postulado da segurança jurídica, uma vez que a compreensão em que se fundou a decisão objurgada foi aplicada em outros feitos atinentes ao pleito de 2016.

3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 55136, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 200, Data 06/10/2020) - Grifos não originais.

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CONSEQUENTE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AGIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TERCEIRO QUE PRATICA O ATO ILÍCITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO BENEFICIADO E O AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE PARA AS ELEIÇÕES 2018 E SEGUINTE. REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS AINDA NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RETORNO DO PROCESSO À FASE INSTRUTÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

3. Mérito. O juízo a quo extinguiu o processo com julgamento do mérito, por entender ser necessária a inclusão no polo passivo dos supostos praticantes do ato ilícito apontado na inicial, reconhecendo a decadência do direito de agir, tendo em vista o decurso do prazo para a propositura da ação.

4. Captação ilícita de sufrágio. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro, este não possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pelo simples fato de o ilícito eleitoral ser imputável exclusivamente a candidatos, consoante a dicção do próprio dispositivo legal. Jurisprudência do TSE.

5. Abuso de poder econômico. De acordo com a mais recente jurisprudência do TSE, não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o terceiro que praticou a conduta abusiva nas AIJEs relativas às eleições de 2018 e seguintes.

6. Por não haver litisconsórcio passivo necessário no caso em análise, seja em relação à imputação de captação ilícita de sufrágio, seja no tocante à suposta prática de abuso de poder econômico, não há que se falar em decadência do direito de agir, de modo que devem ser analisadas as imputações trazidas na peça vestibular.

7. Não obstante, a causa não está em condições de julgamento imediato do mérito por esta Corte, haja vista que, na inicial, foi requerida a produção de provas que podem influenciar o julgamento da causa, razão pela qual a sentença deve ser anulada para que o processo retorne à fase instrutória, dando-se-lhe regular prosseguimento na primeira instância até a prolação de nova sentença que aprecie as imputações feitas ao recorrido.

8. A alegação de que o número de testemunhas arroladas pelo Parquet extrapola o limite legal, feita pelo investigado em sua contestação, deverá ser analisada pelo juízo de origem, visto que a matéria não foi devolvida a esta instância, até mesmo porque os requerimentos de produção de prova formulados pelo Ministério Público sequer foram objeto de decisão pelo magistrado de primeiro grau.

9. *PROVIMENTO PARCIAL do recurso para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie o mérito da causa após a regular instrução probatória."*

(RECURSO ELEITORAL nº060046691, Acórdão, Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: DJE - DJE, 09/12/2021) - Grifos não originais.

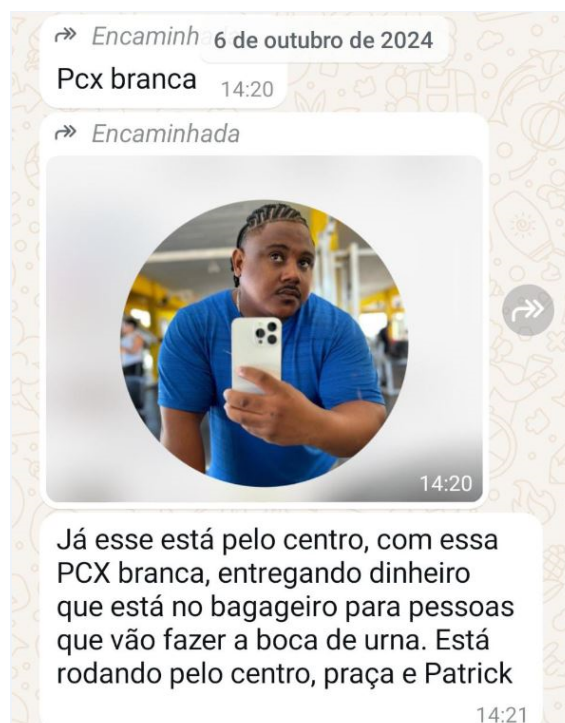
Assim, deve ser reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva de GLAUCO PEREIRA DA PENHA, afastando-se a condenação ao pagamento de multa em razão da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997.

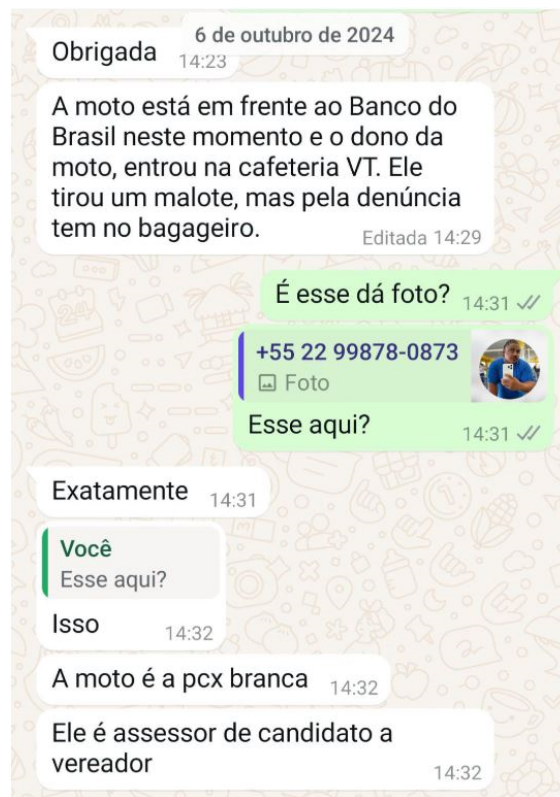
1.2) Da síntese dos fatos.

Passa-se, então, à análise do cometimento do referido ilícito eleitoral por PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador.

Consta nos autos do Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050 que, no dia 06/10/2024, data de realização do primeiro turno das eleições de 2024, a equipe de fiscalização do Cartório da 50ª Zona Eleitoral recebeu notícia por meio de aplicativo de mensagem instantânea (*Whatsapp*) na qual se informava a realização de entregas em dinheiro destinado a pessoas que fariam boca de urna, por meio de uma motocicleta PCX, de cor branca, que estaria estacionada em frente a agência do Banco do Brasil, tendo o motociclista naquele momento retirado um malote e o armazenado no bagageiro do veículo. Na mesma ocasião, foi enviada uma fotografia do motociclista, apontado como assessor de um candidato a Vereador.

Seguem as reproduções da notícia, enviada de forma anônima (id. 32519507):



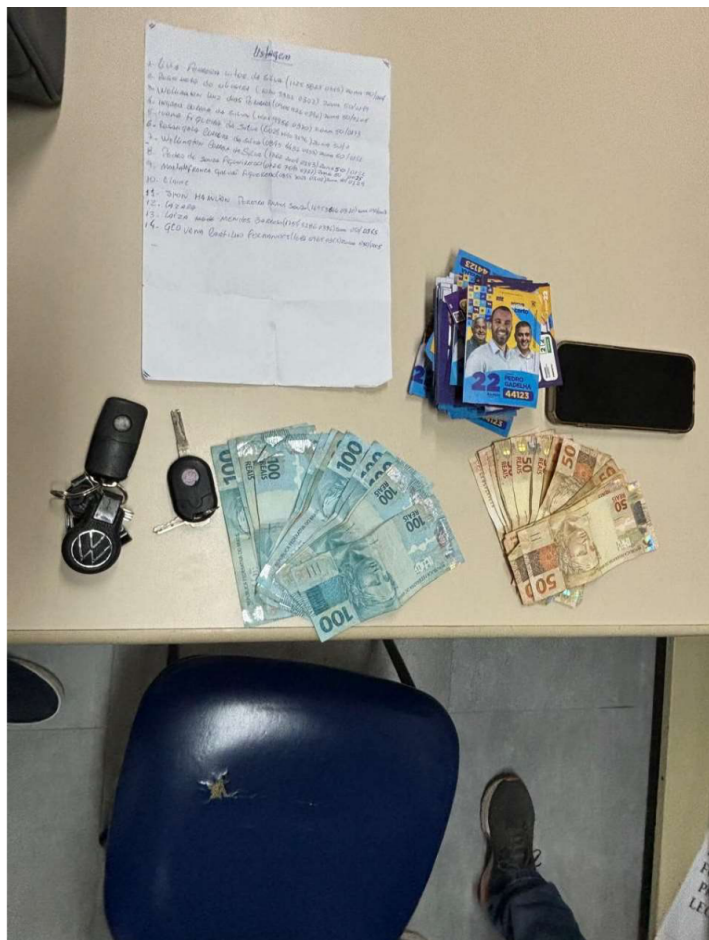
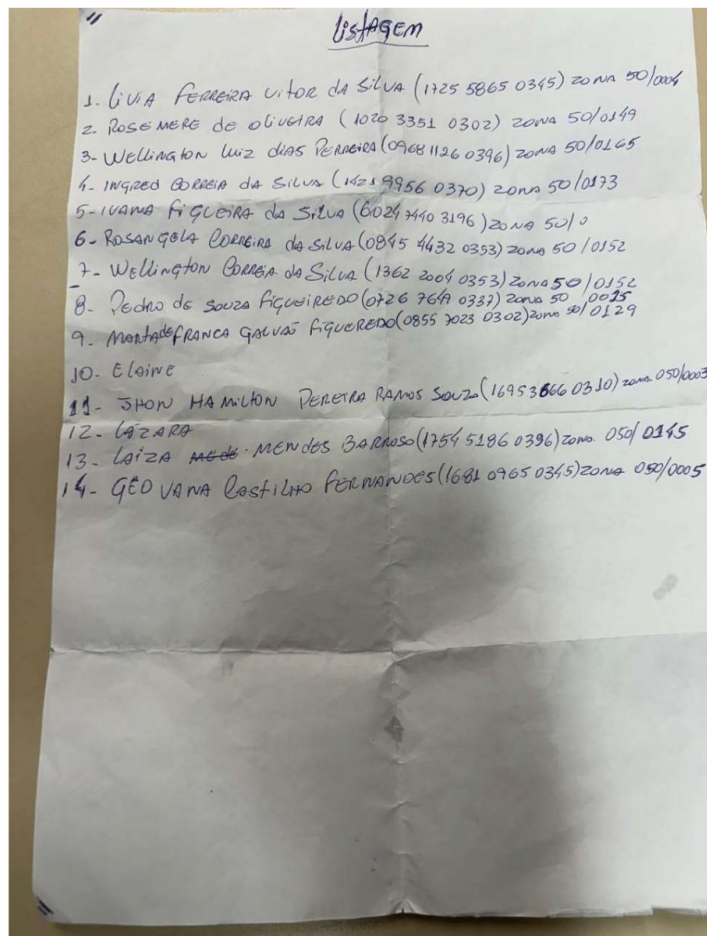


Diante da notícia, o Promotor de Justiça Lucas Fernandes Bernardes e Policiais Militares dirigiram-se às proximidades da Praça Feliciano Sodré, no Centro de Casimiro de Abreu, por volta de 14h30, ocasião em que realizaram uma campana nas proximidades do "Café e Sorvetes VT" e visualizaram uma motocicleta estacionada em frente a agência do Banco do Brasil, com a cor e as características daquela descrita pelo noticiante.

Após aguardar no local, os Policiais Militares avistaram um indivíduo se dirigindo à motocicleta e o abordaram, oportunidade em que verificaram se tratar de GLAUCO PEREIRA DA PENHA, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar, na função de Coordenador de Atividade Parlamentar, do Gabinete do Vereador PEDRO YGOR GADELHA MOTA.

Durante a abordagem, em que estavam presentes o Promotor de Justiça e o Magistrado da 50ª Zona Eleitoral, encontraram no bagageiro da motocicleta 313 (trezentos e treze) "santinhos", com nome e número de votação de PEDRO YGOR GADELHA MOTA, candidato à reeleição ao cargo de Vereador naquela data e uma lista contendo anotações com nomes de 14 (quatorze) eleitores e números do título de eleitor, da zona e da seção eleitoral, com título "Listagem". Também foram apreendidos, em busca pessoal, chaves, aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em espécie, em notas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Confirmam-se as fotografias do material apreendido com GLAUCO PEREIRA DA PENHA (id. 32519374):



Em id. 32519537, a defesa dos recorrentes juntou aos autos vídeos que mostram parte da abordagem realizada.

1.3) Da preliminar de violação da imparcialidade e neutralidade do Magistrado.

Os recorrentes alegam, em sede preliminar, que a participação ativa do Magistrado da 50ª Zona Eleitoral na diligência de busca e apreensão, em conjunto com a Promotoria Eleitoral, inclusive com a contagem do numerário apreendido, violou a neutralidade e a imparcialidade do julgador.

Para corroborar essa perspectiva de contaminação do Magistrado, assinalam que não houve a participação de agentes da equipe de fiscalização do TRE-RJ na realização da diligência, nem foi lavrado o respectivo termo, que o Magistrado já havia anunciado anteriormente a ordem de que, havendo a presença de algum candidato na rua durante o dia da eleição, seria enquadrado no crime de corrupção eleitoral, bem como que os embargos de declaração opostos foram julgados em cerca de 1 (uma) hora.

Com o acerto que lhe é costumeiro, a Relatora rejeitou a argumentação apresentada pelos recorrentes.

Sabe-se que a Justiça Eleitoral possui a peculiaridade de desempenhar funções administrativas, impondo ao Juiz agir sempre que vislumbrar eventuais circunstâncias que demandem sua intervenção.

José Jairo Gomes, ao discorrer sobre o tema, salienta que *"a Justiça Eleitoral desempenha papel fundamental, porquanto prepara, organiza e administra todo o processo eleitoral. No entanto, isso faz com que saia de seu leito natural, já que o administrador deve agir sempre que as circunstâncias reclamarem, não podendo manter-se inerte diante dos acontecimentos. (...) Assim, nessa esfera de atuação, deverá o juiz eleitoral agir independentemente de provocação do interessado, exercitando o poder de polícia que detém."* (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18ª edição. Barueri: Atlas, 2022. p. 99)

Com efeito, o poder de polícia encontra-se consagrado nos arts. 35, IV e XVII do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 35. Compete aos juízes:

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

XVII- tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições."

Rodrigo López Zilio, por sua vez, pontua que *"[n]o Direito Eleitoral, o poder de polícia se consubstancia em atividade que objetiva resguardar a regularidade dos atos ocorridos no âmbito do processo eleitoral e tem a finalidade de evitar dano ou prejuízo a candidato, partido ou coligação. Em síntese, o poder de polícia tem fundamento nas regras da legislação eleitoral e se revela por meio do exercício do poder geral de cautela pelo juízo especializado ex officio."* (ZILIO. Rodrigo López. Direito eleitoral. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 438).

O eminente autor ainda ressalta que o poder de polícia no Direito Eleitoral não se restringe à esfera de propaganda eleitoral, mas abrange espaço bem mais amplo, abarcando a possibilidade de cessar qualquer espécie de ilicitude havida no âmbito das eleições. Demonstração disso é o que dispõe o art. 41, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, primeira parte, *in verbis*:

"Art. 41. § 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet."

No caso, o Magistrado atuou no exercício do poder de polícia contemplado no art. 35, XVII, do Código Eleitoral, que não é adstrito às hipóteses de propaganda, mas sim intenta coibir a prática de atos ilícitos nas eleições.

Na data do pleito, cabe aos Juízes Eleitorais zelar pela regularidade e normalidade dos trabalhos referentes às eleições em suas respectivas circunscrições, notadamente a ausência de divulgação de propaganda irregular, da prática de boca de urna, de captação ilícita de sufrágio e/ou de crimes eleitorais.

Desse modo, a determinação de diligências com o escopo de averiguar a pertinência de denúncias enviadas ao Cartório Eleitoral dando conta da prática de ilícitos eleitorais e/ou de crimes eleitorais é dever do magistrado e o acompanhamento das diligências não compromete a imparcialidade e a neutralidade do Magistrado.

Nessa linha, cumpre salientar que o princípio da imparcialidade, que deve nortear o exercício da atividade jurisdicional, não foi violado pelo Magistrado, que sopesou o interesse público presente na apuração da veracidade de notícia anônima por ele recebida, sobretudo considerando tratar-se da data do pleito e da proximidade temporal do efetivo pagamento das supostas vantagens indevidas, que poderia ocorrer a qualquer momento.

Cabe assinalar que o Juízo da 50ª Zona Eleitoral é único e, como tal, é competente tanto para o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 35, IV e XVII, do Código Eleitoral e do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 6º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, quanto pelo exame das representações especiais por captação ilícita de sufrágio e pelas ações de investigação judicial eleitoral.

Este Regional tem rejeitado alegação de nulidade de diligências realizadas na presença de magistrado e de violação à imparcialidade ao julgar recursos interpostos em representações por captação ilícita de sufrágio. Confira-se:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE NULIDADE DE PROVAS E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. OFERTA DE PAGAMENTO DE QUANTIA A TÍTULO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A MOTOTAXISTAS COMO CONTRAPARTIDA PARA A PARTICIPAÇÃO EM CARREATA. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VOTO DOS MOTOTAXISTAS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA;

I - Preliminar de cerceamento de defesa. Rechaçada. A alegação de que a demanda está baseada em procedimento de fiscalização apartado, cujo acesso integral à defesa somente teria sido conferido no último dia do prazo para contestação não merece acolhimento. A petição inicial da representação por captação ilícita de sufrágio está acompanhada, desde a sua propositura, pela cópia integral do aludido procedimento de fiscalização (Notícia de Irregularidade nº 0600749-93.2020.6.19.0174), ou seja, as partes tiveram pleno acesso ao conteúdo do mesmo durante todo o prazo para defesa.

II - Preliminares de nulidade das provas obtidas do celular apreendido e das declarações prestadas em sede ministerial. Afastadas. Todas as mensagens referentes à carreata que seria promovida pelo recorrente foram degradadas e transcritas, em sua totalidade, nos autos do procedimento fiscalizatório, anexado à inicial. Ademais, apesar de o telefone celular apreendido ter estado à disposição da defesa do ora recorrente para as análises que a defesa entendesse pertinentes, não foi pleiteado acesso. Quanto às declarações prestadas no bojo do procedimento do MP, as mesmas apenas subsidiaram a propositura

da representação, tendo sido ouvidas as testemunhas em Juízo, sob o crivo do contraditório, em audiência de instrução e julgamento. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa.

III - Preliminar de nulidade do processo por ofensa aos princípios da imparcialidade e do juiz natural, em razão da Juíza sentenciante ter participado da diligência realizada para verificar a veracidade de notícia de fato encaminhada à Justiça Eleitoral. Exercício do poder de polícia legitimado pelo art. 35, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral, e art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Necessária tutela à normalidade e à legitimidade do pleito municipal e, especialmente, do livre exercício do direito ao voto do eleitor. Designação do Juízo da 40ª Zona Eleitoral para exercício do poder de polícia nas eleições de 2020 no Município de Três Rios por meio da Resolução TRE-RJ nº 1.120/2019, que não impede a mesma Juíza de apreciar a representação respectiva. Precedente do TRE/RJ.

(...)

XV - Provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a condenação do recorrente pelo cometimento de captação ilícita de sufrágio e, conseqüentemente, a sanção de pagamento de multa e a declaração de inelegibilidade pelos oito anos subseqüentes ao pleito."

(RECURSO ELEITORAL nº060076984, Acórdão, Relatora Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, 20/04/2023) - Grifos não originais.

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA, CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO E DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CONTIDOS EM CELULARES. ROBUSTEZ DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO DA COMPRA DE VOTOS E DA ANUÊNCIA DO ENTÃO CANDIDATO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Alegação de nulidade da busca e apreensão realizada na presença da d. Magistrada, bem como das provas oriundas da diligência. Exercício do poder de polícia legitimado pelo art. 35, IV e XVII do Código Eleitoral. Necessária tutela à normalidade e à legitimidade do pleito municipal e, especialmente, do livre exercício do direito ao voto do eleitor. Ausência de mandado judicial admitida quando acompanhada pela própria autoridade judicial. Inteligência do art. 241 do CPP. Precedente do TRE/MS. Ausente qualquer notícia de resistência dos moradores ou de arrombamento, infere-se o consentimento dos moradores quanto ao ingresso nas residências. Atuação lícita, de acordo com o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Preliminar de nulidade da diligência que se afasta.

(...)

11. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença na íntegra. Determinação de expedição de ofício para anotação da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea j, da LC nº 64/90."

(RECURSO ELEITORAL nº060078538, Acórdão, Relatora Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, 26/10/2021)

"Eleições municipais de 2016. Nova Iguaçu. Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de recursos e uso indevido dos meios de comunicação social. Artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97. Artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Decadência. Afastamento. Preliminares. Rejeição. Provimento parcial do Recurso do Ministério Público Eleitoral. Desprovimento do Recurso dos investigados. Cassação dos diplomas. Inelegibilidade. Convocação de novas eleições.

(...)

II - Preliminares.

(...)

IV - Ilícitude da prova. Inexistência. Suposta ilicitude dos depoimentos colhidos no momento da busca e apreensão realizada em desfavor dos investigados, bem como pelo acesso não permitido ao aplicativo whatsapp das pessoas que se encontravam no local. A colheita dos depoimentos no momento da diligência possuem natureza de prova documental, por serem provas emprestadas dos autos da diligência de busca e apreensão, e não testemunhal como quer fazer crer a defesa, ***não podendo daí admitir-se sua ilicitude, pois presta voluntariamente, no momento da diligência, na presença do magistrado responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral e do advogado do partido dos investigados.*** Quanto aos dados do whatsapp, aberto nos computadores utilizados pelos envolvidos, o acesso e uso de tais informações constantes dos computadores apreendidos, nos quais os envolvidos acessaram o aplicativo Whatsapp Web não se confunde com a proteção constitucional destinada à interceptação telefônica, de maneira que não há qualquer ilicitude na prova colhida.

(...)

XXI - DESPROVIMENTO do recurso interposto por Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira, mantendo-se a sentença que determinou a cassação de seus diplomas pela prática do ilícito previsto no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reconhecer o uso indevidos de meio de comunicação social, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, cassando-se, também em relação a esta causa de pedir, os diplomas dos investigados Rogério Martins Lisboa e Carlos Roberto Ferreira e impondo a sanção de inelegibilidade por 8 anos a Rogério Martins Lisboa, Abel Lumer Júnior, Thiago Costa Mourão e Eduardo de Carvalho Pereira, em conformidade com o inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90.

XXII - Encerrada a análise do feito pelo colegiado desta corte e com a publicação do respectivo acórdão mantendo a presente decisão, deve a mesma ser imediatamente executada, com a convocação de novas eleições, na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5525 e pelo Tribunal Superior Eleitoral no ED no REspe n.º 13925."

(RECURSO ELEITORAL nº171, Acórdão, Relator Des. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, 09/12/2019) - Grifos não originais.

"Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Candidato não eleito para o cargo de Vereador. Alegado abuso do poder econômico decorrente da oferta de transporte a eleitores e da realização gratuita de consultas e exames médicos. Ausência de provas robustas para caracterização do ilícito. Provimento do recurso.

1. Preliminar de nulidade do processo pelo fato de o juiz sentenciante ter participado da diligência realizada para verificar a procedência da denúncia anônima que originou a representação. Rejeição. A realização de diligências pelo juiz eleitoral decorre do poder de polícia que lhe é conferido expressamente pela legislação eleitoral. Arts. 35, IV e XVII, do CE e 41 da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 31846, Acórdão, Relator Des. Flavio De Araujo Willeman, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 098, Data

Ante o exposto, em linha com a eminente Relatora, rejeito a preliminar suscitada pelos recorrentes.

1.4) Da preliminar de nulidade da prova por ilegitimidade da abordagem.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, a nulidade da busca veicular e pessoal realizada, por ter sido derivada de uma mensagem anônima, enviada com a indicação "encaminhada", a demonstrar que o remetente não presenciou a atitude suspeita, mas enviou texto de outrem.

Sustentam que, diante dessa circunstância, caberia a adoção de diligências preliminares e monitoramento da situação, não havendo fundada suspeita para operacionalizar as buscas.

Destacam que a abordagem ocorreu em momento no qual sequer se sabia se o alvo da diligência era de fato quem estava com a motocicleta PCX branca. Nessa linha, entende que não havia a presença de indícios de autoria para adoção das medidas invasivas.

Assinalam que teria sido realizada busca pessoal preventiva, sem estar em curso ou em iminência a prática de crime.

A eminente Relatora considerou que não há comprovação de diligências anteriores à abordagem que tenham corroborado os termos da notícia anônima, a justificar a busca pessoal, razão pela qual considerou a prova produzida ilícita, nos termos do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. Ressaltou, ainda, que a descrição dos fatos contida na notícia anônima não se confirmou, já que o dinheiro estava na posse de GLAUCO PEREIRA DA PENHA e não no compartimento da motocicleta.

No entanto, com a devida vênia, entendo que as circunstâncias do caso concreto não permitiram a realização de diligências aprofundadas para confirmar os termos da notícia anônima antes da efetivação da medida de busca pessoal e veicular, sob pena de perecimento dos elementos de prova.

Conforme capturas de tela de id. 32519508 e id. 32519509, a notícia anônima foi encaminhada ao Cartório da 50ª Zona Eleitoral no dia do pleito, em 06/10/2024, às 14h20, com a fotografia de pessoa que estaria "entregando dinheiro que está no bagageiro para pessoas que vão fazer a boca de urna", em uma motocicleta PCX branca, identificando que o veículo estava estacionado em frente a agência do Banco do Brasil e que o noticiado estava na "Cafeteria VT". Assinalou, ainda, que "ele tirou um malote" e que se tratava de um assessor de candidato a Vereador.

Observa-se, portanto, que os fatos descritos na notícia anônima, com riqueza de detalhes e definição não apenas da autoria mas também da localização específica de onde estariam sendo praticados os ilícitos, exigiram adoção de providências imediatas por parte da autoridade judicial e da equipe de fiscalização do TRE-RJ, de modo a resguardar a normalidade e a legitimidade do pleito, bem como a liberdade do voto do eleitor.

Trata-se de notícia enviada no dia do pleito, durante o horário de votação, de um fato que estava ocorrendo naquele momento. A instauração de um procedimento de verificação da procedência das informações contidas na notícia anônima acarretaria, por evidente, o exaurimento dos ilícitos eleitorais cometidos, já que não permitiria uma ação imediata, exigida diante das circunstâncias do caso.

Ressalte-se que, mesmo sem a instauração formal do procedimento de verificação da procedência das informações, a medida de busca veicular e pessoal não foi realizada de forma açodada. Antes da adoção dessa providência, houve o monitoramento do local indicado na notícia anônima, em campanha, o que possibilitou a confirmação, um a um, dos elementos de informação apontados na notícia.

O nível de precisão e o detalhamento das informações permitiram que Policiais Militares, acompanhados do Magistrado e do Promotor de Justiça, se dirigissem ao local e monitorassem a frente da agência bancária, onde estava estacionada motocicleta da mesma marca e modelo da descrição da notícia, confirmando os elementos de informação indicados na notícia anônima.

Logo em seguida, avistaram uma pessoa na direção da motocicleta apontada na notícia anônima e verificaram que se tratava do assessor de candidato a Vereador constante na fotografia que havia sido enviada ao Cartório Eleitoral acompanhando a notícia de fato, razão pela qual iniciaram a abordagem.

Somente após confirmados os elementos descritos na notícia é que teve início a abordagem, revelando as fundadas suspeitas exigidas no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores para a realização da medida de busca pessoal e veicular. Confira-se o disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal:

"Art. 240. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior."

O Supremo Tribunal Federal admite a realização de busca pessoal e veicular quando há a presença de fundadas suspeitas, ainda que provenientes de notícia anônima, com informações detalhadas e precisas:

"DIREITO PENAL. EMBARGOS DIVERGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. FUNDADAS SUSPEITAS DA POSSE DE OBJETO CONSTITUTIVO DE CORPO DE DELITO. LICITUDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I. Caso em exame

1. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, pelo qual foi negado provimento ao agravo interno do Ministério Público estadual.

2. In casu, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para declarar a nulidade da prova obtida mediante busca pessoal realizada por agentes policiais que, em patrulhamento, após o recebimento de denúncia anônima na qual foram apontados o local e as características pessoais do acusado que estaria realizando a traficância de entorpecentes na região, depararam-se com o réu com as mesmas características descritas pelos populares.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado diverge do julgamento do Plenário ou de outra Turma quanto a legalidade da busca pessoal realizada por agentes policiais a partir de informações objetivas, decorrentes da observância da veracidade de denúncia anônima circunstanciada.

III. Razões de decidir

4. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, como no caso ora em exame, pois, de acordo com as instâncias anteriores, os agentes de polícia, em patrulhamento, receberam denúncia

anônima específica, na qual foram descritas características coincidentes com as do acusado, o que motivou a abordagem.

(...)

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Tese de julgamento: A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima que descreve características específicas e em fundada suspeita, corroborada pela apreensão de drogas, é lícita, desde que existam elementos objetivos que sustentem a suspeita e a diligência policial. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 1.043, I e III, do CPC; art. 330 do RISTF; arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; art. 5º, XI, da CF. Jurisprudência relevante citada: RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, RE 1.472.570-AgR-segundo-EDv, ARE 1493264 AgR-ED-EDv-AgR."

(ARE 1501370 AgR-EDv, Relator: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2025 PUBLIC 01-07-2025) - Grifos não originais.

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. De acordo com as instâncias ordinárias, os elementos apresentados, embora provenientes de denúncias anônimas, constituíram fundada suspeita (art. 240, § 2º, do CPP) para a busca pessoal e veicular, especialmente considerado a precisão e o detalhamento das informações recebidas.

(...)

7. Agravo regimental desprovido."

(HC 230135 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023) - Grifos não originais.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, também tem decidido pela legalidade das diligências de busca derivadas de notícia anônima, nos seguintes termos:

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO NA ORIGEM. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL MONOCRATICAMENTE. RECONSIDERAÇÃO. CRIMES ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 299 - CORRUPÇÃO ELEITORAL) E COMUM (LEI 9.613/1998, ART. 1º - LAVAGEM DE CAPITALIS). INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO DO CRIME ELEITORAL AFASTADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME COMUM. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na espécie, a polícia judiciária, após denúncia anônima sobre vultosa quantia que seria transportada cerca de 20 dias antes do pleito, procedeu à verificação preliminar da informação e abordou o veículo apontado (o qual, anteriormente havia empreendido fuga), tendo sido localizada uma mochila que se encontrava no banco traseiro. O condutor do veículo não soube informar o conteúdo da mochila. Os policiais encontraram a quantia em dinheiro (I) dentro da mochila e (II) escamoteada embaixo do banco traseiro do carro (total de aproximadamente 360 mil reais). Na sequência, fora instaurado inquérito pela Polícia Federal para a apuração da eventual prática dos crimes tipificados nos arts. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) e 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais).

2. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, concluiu que as circunstâncias narradas não têm o condão de imbricar a quantia apreendida com eventual utilização para fins eleitorais, à míngua de apreensão de materiais de campanha (santinhos, banners, etc) e, por maioria (4 x 3), concluiu que a ausência de elementos eleitorais conduzem, por arrastamento, ao trancamento integral do procedimento também na parte não eleitoral. No tocante ao trancamento do inquérito quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral operou-se a preclusão, pois não houve recurso, o qual foi interposto apenas para reforma do aresto regional acerca da concessão da ordem quanto ao não prosseguimento da investigação também por crime comum.

3. Mostra-se acertada a conclusão regional pela inviabilidade de se presumir ilicitude no ato de transporte da quantia em espécie, notadamente quando houve identificação da titularidade, por parte de pessoa jurídica atuante no ramo da construção civil (então EIRELI), com a juntada de declaração de imposto de renda a demonstrar aptidão para manejo daquele montante.

4. Os aspectos constantes do aresto regional são denotativos da ausência de indícios tanto de crime eleitoral, quanto de crime comum, estando correto ao determinar o trancamento integral do inquérito policial.)

5. Acórdão regional confirmado. Agravo interno provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060166186, Acórdão, Relator Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2024) - Grifos não originais.

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97.

1. No decisum monocrático, reformou-se em parte aresto do TRE/RO apenas para julgar extinta a representação, sem exame de mérito, em face de dois cabos eleitorais. Manteve-se, porém, condenação ao pagamento de multa de 6.000,00 UFIRs ao agravante, não eleito deputado estadual em 2018 por Rondônia, pela prática de compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).

(...)

TEMA DE FUNDO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ATO DE COMPRA DE VOTOS. ANUÊNCIA. CONHECIMENTO. CANDIDATO. MENSAGENS. LIGAÇÕES. TESTEMUNHOS. MATERIAL DE CAMPANHA. RELAÇÕES DE NOMES. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 24/TSE.

(...)

5. O robusto conjunto probatório referido no aresto a quo evidencia que o ilícito consistiu em ampla oferta a eleitores, na data do pleito, em troca de votos, de dinheiro (R\$ 40,00 a R\$ 50,00) e de transporte (a locais de votação, informando-se o número de urna) por dois auxiliares de campanha, com anuência do candidato agravante.

6. Consta de início do acórdão que, a partir de denúncia anônima, policiais realizaram as averiguações devidas em condomínio residencial e identificaram os dois cabos eleitorais, momento em que um deles tentou se desfazer de diversos santinhos e de papel com anotações contendo nomes, escolas e telefones, sendo presos em flagrante.

(...)

CONCLUSÃO.

11. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060186561, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2022) - Grifos não originais.

Cumpra assinalar, ainda, que o fato de não terem sido encontrados valores em espécie no bagageiro da motocicleta, como descrito na notícia anônima, mas em posse do motociclista configura divergência apenas lateral, que não permite afastar a correspondência de todas as outras informações constantes na notícia anônima. Ademais, somente foi possível verificar essa diferença mediante a realização da diligência de busca pessoal e veicular.

Assim, diante dos detalhes constantes na notícia anônima encaminhada ao Cartório Eleitoral, do monitoramento preliminar realizado pelos agentes policiais, que permitiu a confirmação dos elementos descritos na notícia, a demonstrar a existência de fundadas suspeitas para que se procedesse à busca pessoal e veicular, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, considero lícita a diligência e as provas dela decorrentes e rejeito a preliminar suscitada pelos recorrentes.

1.5) Da configuração da captação ilícita de sufrágio.

Nas lições de José Jairo Gomes (*in* Direito Eleitoral. 18ª Ed., 2022, p. 797/798), "*a captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de um ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor. Impõe-se, pois a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto (art. 41-A, §2º). Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto*".

Trata-se de ilícito cível-eleitoral previsto pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)"

A Resolução TSE n.º 23.735/2024 contém capítulo específico para tratar da captação ilícita de sufrágio, correspondente aos arts. 13 e 14. Confira-se o disposto no caput do art. 13 do referido ato normativo:

"Art. 13. Constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitora ou eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem

peçoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A)."

Ainda nas palavras do eminente doutrinador:

"A perfeição do ilícito requer: (i) realização de uma das condutas descritas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 18ª edição, Barueri: Atlas, 2022, p. 798).

Quanto ao tema já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSOS DO CANDIDATO INVESTIGADO (AIJE e RP) E DOS DEMAIS ENVOLVIDOS (AIJE). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DOS NÃO CANDIDATOS (RP). NÃO ADMISSÃO. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Dos recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (AIJE e Representação Especial) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (AIJE).

1. Nos termos do art. 278 do CPC/2015, 'a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão'.

.2. A jurisprudência acerca do conhecimento de matérias de ordem pública a qualquer tempo nas instâncias ordinárias deve ser lida em conjunto com referido dispositivo, sob pena de se deixar ao livre arbítrio das partes a alegação de vícios quando em muito superada a fase cabível, o que se conhece como 'nulidade de algibeira'. Precedentes desta Corte Superior.

3. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.

4. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de transporte irregular de eleitores, no dia do pleito, em troca de voto, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta e alcance do esquema ilícito, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

5. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para o fim de se reconhecer o ilícito.

6. O nexo causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito vínculo político do candidato com os agentes responsáveis diretos, bem como pelo conteúdo das

planilhas do notebook apreendido, conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos e contrato de locação de veículo utilizado no transporte irregular em nome do candidato.

7. A gravidade da conduta ficou demonstrada mediante o intuito eleitoreiro na disponibilização de transporte irregular de eleitores, que contou com a participação de pelo menos 30 motoristas, em benefício da candidatura de Melque da Costa Lima, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições. Recursos não providos. Do recurso ordinário eleitoral de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (Representação nº 0601657-66)

8. O TRE/AP reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva dos recorrentes Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira, para figurarem no polo passivo da representação especial, já que, na linha de entendimento desta Corte Superior "Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]" (RO nº 1334-25, Rei. Min. Luciana Lóssio, DJE 6.3.2017). Ilegitimidade recursal. Recurso não conhecido. Da conclusão

9. Recurso ordinário eleitoral (nº 0601657-66) de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira não conhecido. Recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (nº 0601657-66 e 0601658-51) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (0601658-51) desprovidos, mantendo-se o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) tão somente com o acréscimo da determinação de que os votos sejam anulados para todos os efeitos, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário."

(Recurso Ordinário Eleitoral nº060165766, Acórdão, Relator Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2025) - Grifos não originais.

Do julgado acima, nota-se a fixação, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de quatro requisitos cumulativos a fim de restar configurada a captação ilícita de sufrágio, são eles: o cometimento de uma das condutas previstas no dispositivo legal, a realização da conduta durante o período eleitoral, entre a data do registro da candidatura e a data do pleito, inclusive, a finalidade de obtenção de voto (dolo específico) e a participação, direta ou indireta, ou anuência do candidato.

Fixadas essas premissas, passo a analisar os fatos e as provas coligidas nos autos.

Como acima relatado, no dia 06/10/2024, data de realização do pleito, após notícia anônima encaminhada ao Cartório Eleitoral e a realização de prévio monitoramento, o assessor parlamentar GLAUCO PEREIRA DA PENHA foi abordado por Policiais Militares, acompanhados do Juiz e do Promotor Eleitorais, quando se dirigia a uma motocicleta PCX branca, estacionada em frente à agência do Banco do Brasil, no Centro do Município de Casimiro de Abreu.

Nessa oportunidade, verificou-se que estavam armazenados no bagageiro da referida motocicleta 313 (trezentos e treze) santinhos do candidato à reeleição ao cargo de Vereador PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS e papel com lista manuscrita contendo o nome de 14 (quatorze) eleitores, com indicação do número do título de eleitor de cada um, zona eleitoral e seção de votação.

Também foi constatado, após a realização de buscas, que GLAUCO PEREIRA DA PENHA portava em seu bolso o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em espécie, em notas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O material apreendido e as filmagens das câmeras de segurança, bem como vídeos produzidos pela população do momento da abordagem, inclusive juntados aos autos pela própria defesa dos recorrentes, comprovam os fatos descritos acima, que são incontroversos (id. 32519537). Ademais, os depoimentos dos Policiais Militares (id. 32681809 a id. 32681810, id. 32681813 a id. 32681818) corroboram a veracidade dos fatos supramencionados.

O Ministério Público Eleitoral identificou que GLAUCO PEREIRA DA PENHA ocupava o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, exercendo a função de Coordenação de Atividade Parlamentar,

conforme Portaria n.º 029/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Casimiro de Abreu de 01/04/2024 (id. 32519373).

Em depoimentos prestados em sede judicial, a esposa do candidato ao cargo de Vereador, Gabriele Rigueira Machado Gadelha, e Patrick de Souza Gomes, coordenador da campanha do referido candidato, confirmaram, ainda, que GLAUCO PEREIRA DA PENHA atuou na campanha (id. 32681826 e id. 32681837).

"Ministério Público: *E o Glauco, qual era a função dele durante a campanha eleitoral também?*

Patrick: *Também liderança.*

Ministério Público: *Ele era liderança. Então ele também tava sob sua supervisão.*

Patrick: *Sim."* (id. 32681837)

"Ministério Público: *Eh, a senhora sabe dizer se o Glauco foi, além de assessor parlamentar, ele era um dos coordenadores da campanha do seu marido?*

Gabriele: *Eu eu não sei identificar o que que é se ele é coordenador. Eu sei que ele era assessor e Patrick era um dos coordenadores, mas diretamente se ele era coordenador, eu não sei te informar, até porque eu não me envolvi muito, eu me envolvi na campanha mesmo no último mês ali ajudando."* (id. 32681826)

Também restou constatado que a motocicleta PCX branca, onde foram encontrados os 313 (trezentos e treze) santinhos do candidato ao cargo de Vereador PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS e a listagem com os nomes completos e os números dos títulos eleitorais de eleitores do Município, era de propriedade de Gabriele Rigueira Machado Gadelha, esposa do referido candidato.

A própria Gabriele Rigueira Machado Gadelha, tanto quando ouvida perante o Ministério Público Eleitoral no âmbito do procedimento preparatório (id. 32519378), quanto durante audiência de instrução (id. 32681826), declarou ser a proprietária do veículo:

NOME: Gabriele Rigueira Gadelha Machado

DOCUMENTO: 151851537-17

ENDEREÇO/ TELEFONE: Rua Eunice Ferreira Ribeiro, nº 3, Peres Gidalte, Casimiro de Abreu, telefone (21) 98643-2307

ADVOGADO: Dr. Sérgio Bruno Aguiar Campos, OAB-RJ 226390

QUE a declarante é maquiadora em estúdio de sua propriedade, denominado Gabriele Rigueira, situado nesta cidade; QUE a declarante nunca exerceu nenhum cargo público; QUE a declarante é esposa do Vereador Pedro Gadelha, que se casou com ele em 24-07-2021; QUE a motocicleta apreendida no dia dos fatos, modelo PCX, placa LMU-1A48, pertence a declarante; QUE no dia dos fatos empestou sua motocicleta para GLAUCO, que trabalha como Assessor Parlamentar do marido da declarante, PEDRO GADELHA; QUE na verdade a motocicleta ficou a disposição dos coordenadores de campanha de PEDRO GADELHA durante todo o período eleitoral; QUE tinha conhecimento que no dia dos fatos GLAUCO estava se utilizando de sua motocicleta; QUE tinha conhecimento que a motocicleta era utilizada para a campanha eleitoral, mas não tinha ciência dos atos específicos que os coordenadores de campanha realizavam com a motocicleta; QUE a declarante não tinha ciência que GLAUCO estava transportando dinheiro e lista de eleitores no interior do compartimento de sua motocicleta no dia das eleições; QUE quanto aos santinhos apreendidos a declarante tinha ciência de sua existência, pois foi a declarante quem os colocou no compartimento da motocicleta anteriormente ao dia das eleições, tendo se esquecido de retirá-los; QUE além da motocicleta ser utilizada para a campanha eleitoral, a declarante fazia uso particular do veículo;

"Ministério Público: Não. Eh, bom, eh, a motocicleta PCX, né, apreendida no dia das eleições, eh, placa LMU 1A48, ela é de sua propriedade?

Gabriele: É, mas ela não foi não apreendida.

Ministério Público: desculpa. Eh, foi objeto da abordagem sua propriedade, certo?

Gabriele: Sim"

Quanto ao material impresso de propaganda eleitoral encontrado no bagageiro da motocicleta, Gabriele Rigueira Machado Gadelha, esposa do candidato a Vereador, afirmou nos depoimentos prestados em sede ministerial e também em Juízo que havia armazenado os 313 (trezentos e treze) "santinhos" em data anterior à do pleito no bagageiro do veículo, já que esse era utilizado durante a campanha e também para seu uso pessoal. Confira-se:

não tinha ciência que GLAUCO estava transportando dinheiro e lista de eleitores no interior do compartimento de sua motocicleta no dia das eleições; QUE quanto aos santinhos apreendidos a declarante tinha ciência de sua existência, pois foi a declarante quem os colocou no compartimento da motocicleta anteriormente ao dia das eleições, tendo se esquecido de retirá-los; QUE além da motocicleta ser utilizada para a campanha eleitoral, a declarante fazia uso particular do veículo;

(id. 32519378)

"Ministério Público: Em relação a esses objetos que foram apreendidos no compartimento da motocicleta no dia das eleições. A senhora tinha ciência da existência desses objetos?

Gabriele: *Só tem santinho. O resto não.*

Ministério Público *E quando a senhora fala santinho, são os santinhos do seu marido?*

Gabriele: *Sim.*

Ministério Público: *Tá. A senhora tinha ciência desses santinhos por qual razão?*

Gabriele: *Porque fui eu quem colocou.*

Interrogador: *A senhora colocou a lista de eleitores, chaves, né?*

Gabriele: *Não*

Gabriele: *Não contava. A gente pegava a a o bolo e botava, né, durante a as caminhadas, inclusive. Viu? Os santinhos que eu coloquei foi em uma das caminhadas.*

Ministério Público *A senhora tinha ciência da determinação do juízo eleitoral para que o material de campanha fosse entregue no sábado?*

Gabriele: *Não, não, não."*

(id. 32681826)

Segundo a informante, esses panfletos teriam sido alocados no bagageiro da motocicleta em uma caminhada anterior e teriam permanecido ali no dia da eleição.

Ocorre que, como mencionado na sentença, havia uma determinação do Juízo da 50ª Zona Eleitoral de que todos os candidatos deveriam, no dia anterior ao pleito, após o término do período de propaganda eleitoral, entregar todo o excedente de material de propaganda eleitoral de campanha ao Cartório Eleitoral.

Ademais, o coordenador da campanha de reeleição do candidato PEDRO YGOR GADELHA, Patrick de Souza Gomes, declarou, em sede judicial, que a motocicleta encontrada na abordagem foi utilizada apenas por GLAUCO PEREIRA DA PENHA no sábado e no domingo do pleito, o que enfraquece a versão de Gabriele de que os santinhos haviam sido depositados ali por ela em data anterior. Vejamos:

"Juiz: *Eh, você sabe, eh, o Glauco estava usando a moto, a PCX branca direto todo dia? A moto ficou com ele?*

Patrick: *Não, só nesse período.*

Juiz *Só no período eleitoral.*

Patrick: *É porque a moto ficava com a gente pra gente rodar na campanha, então eu andava, todo mundo andava, mas não ficou fixo com ele, não.*

Juiz: *Não ficou, mas ficou sempre com alguém.*

Patrick: *É, todo mundo, todo mundo andava. Quando você, todo mundo andava.*

Juiz: *Todo mundo andava. No dia especificamente no sábado, só o Patrick rodou com ela. Eh, só nesse dia, no sábado, no sábado e no domingo. No sábado que antecedeu as eleições e no domingo só o Glauco rodou com essa moto.*

Patrick: *Acredito que sim.*

Juiz: Beleza. Sabe se nos dias anteriores, segunda, terça, quarta, quinta e sexta que antecederam. Ele que rodou com a moto?

Patrick: Não sei.

Juiz: Mas no sábado você acredita que tenha sido ele?

Patrick: Sim."

(id. 32681840)

Ressalte-se que, ainda que a grande quantidade de material de propaganda eleitoral tenha sido depositada no bagageiro da motocicleta em dias anteriores pela esposa do candidato, nada impede que tenham sido ali armazenadas para a prática da captação ilícita de sufrágio no dia da eleição, sabendo-se que seriam utilizadas as motocicletas nessa data para circular pelo Município.

Pelo contrário, o fato de serem encontrados no mesmo local em que estava uma lista de eleitores, com indicação do número do título e seção eleitoral de cada um, cujo condutor se encontrava com valor expressivo de dinheiro em espécie, apenas reforça a configuração do ilícito eleitoral em apreço.

Ademais, é certo que houve desobediência à ordem expressa do Juízo eleitoral de recolhimento de todo o material de propaganda eleitoral impresso na véspera do pleito.

Quanto à lista de eleitores encontrada no bagageiro da motocicleta, Patrick de Souza Gomes, coordenador de campanha do candidato, declarou, em oitiva realizada em sede ministerial e no depoimento colhido em Juízo, que foi elaborada por uma liderança local que atuava como cabo eleitoral da campanha, conhecida como Pastor Agnaldo, como forma de demonstrar a quantidade de votos obtida para o postulante PEDRO GADELHA. Afirmou ter recebido a lista no sábado, véspera do pleito, ocasião em que a colocou no bagageiro da motocicleta encontrada na abordagem, mas não informou a GLAUCO disso.

De acordo com o declarante, ele sequer olhou o conteúdo da lista e simplesmente a depositou no bagageiro da motocicleta PCX branca, que já estava na posse de GLAUCO, e não na motocicleta em que estava, após ter sido entregue o papel pelo Pastor Agnaldo. Além disso, não teria avisado a GLAUCO da existência da listagem nem de que a armazenou no bagageiro da motocicleta que conduzia. Vejamos:

DADOS PESSOAIS:

NOME: PATRICK DE SOUZA GOMES

DOCUMENTO: 116.833.437-35; 20.200.181.4

ENDEREÇO/ TELEFONE: Rua Francisco Lopes, Nº 184, Centro, Casimiro de Abreu, telefone: 22-98121-9399

Advogado: Dra. Natália Dias da Silva, OAB-RJ 256958

QUE é servidor do município de Casimiro de Abreu, ocupando atualmente a função de Assessor do Secretário Municipal de Saúde, Daniel Saint Clair; QUE está ocupando este cargo há aproximadamente 1 ano e 11 meses; QUE foi Assessor Parlamentar do Vereador Pedro Gadelha no período de 2021-2022; QUE quando Pedro Gadelha foi nomeado Secretário Municipal de Saúde o declarante o acompanhou, passando a exercer cargo no Gabinete da Secretaria; QUE atuou na campanha eleitoral de Pedro Gadelha neste ano de 2024, ocupando a função de coordenador de campanha; QUE como coordenador de campanha buscava lideranças para a campanha, organizava reuniões; QUE não era o responsável pela movimentação financeira da campanha eleitoral, era feita diretamente pelo partido de Pedro Gadelha, União Brasil; QUE Pastor Agnaldo não trabalhou de forma remunerada na campanha, auxiliou de forma voluntária, tendo participado de reuniões; QUE o declarante recebeu uma lista com nome de eleitores elaborada pelo

Pastor Agnaldo contendo o nome e título eleitoral de eleitores, apreendida com Glaucio no dia das eleições; QUE não pediu que Pastor Agnaldo elaborasse a lista com o nome e título de eleitores; QUE Pastor Agnaldo disse que elaborou aquela lista para demonstrar a quantidade de votos que havia conseguido para o Pedro Gadelha; QUE o declarante recebeu a lista no sábado, véspera das eleições, e colocou esta lista no compartimento da moto PCX, na qual Glaucio foi preso no domingo; QUE o declarante não disse a Glaucio que tinha colocado a lista no compartimento da moto; QUE o declarante utilizava a motocicleta PCX poucas vezes para a campanha; QUE no dia das eleições o declarante

"Ministério Público: Tá. Ah, em relação a essa lista que foi apreendida aí, a motocicleta, eh, estava sobre a posse do Glaucio, porque não foi o dia das eleições, eh, essa lista, o senhor recebeu essa lista?

Patrick: Sim.

Ministério Público: Quem te entregou essa lista?

Patrick: Agnaldo.

Ministério Público: Que dia ele te entregou essa lista?

Patrick: No sábado.

Ministério Público: Eh, depois o senhor pediu ele que elaborasse essa lista?

Patrick: Não, não.

Ministério Público: Não. Era comum cabos eleitorais elaborarem lista com o nome e número do título de eleitor?

Patrick: É comum porque o cabo eleitoral ele quer mostrar mais ou menos quantos voto que ele vai conseguir entregar na área dele. Casimiro ele tem vários bairros, a gente busca liderança de cada bairro e ele quis mostrar mais ou menos ponto de voto que ele entregava.

Ministério Público: Eh, o senhor e aí o senhor recebeu essa lista? O que que o senhor fez com ela?

Patrick: Então tive uma, a gente teve uma reunião, né, da liderança no sábado de manhã para finalizar tudinho da campanha.

Ministério Público: Foi nessa reunião que ele te entregou?

Patrick: Após, após que a gente organizou todo mundo, a gente teve uma reunião com o Dr. Rafael aqui uns partidos e ele orientou algumas coisas do dia da campanha para não ficar na rua, tentar evitar, aglomerar muita gente, eh, evitar blusa, né, para não ficar na rua. E depois disso o Agnaldo me entregou essa lista.

Ministério Público: Um momento que ele te entrega essa lista, o senhor olha ali, tem inclusive seção, local de votação, número do título de eleitor, né? O senhor eh não entendeu que aquilo poderia sim caracterizar, uma espécie de,

Ministério Público: de aliciamento de eleitores, compra de votos.

Patrick: Na verdade eu não olhei a lista, ele me entregou a lista de papel dobrado. Eu botei no bolso de trás e saí com a moto. Eu não cheguei a identificar que ele tava.

Ministério Público: Ah, o senhor tava com a moto, então no sábado. Tava com a moto.

Ministério Público: A moto da da Gabriela?

Patrick: Não, não. Outra uma moto.

Ministério Público: Ah, você colocou então no seu bolso e na sua moto.

Ministério Público: E como que essa lista foi parar na moto?

Patrick: Quando eu fui almoçar com o Glauco na casa dele, eu parei a moto, ele parou a moto do lado e fui subir a escada. Aquela moto tem sensor, sensor de presença. Eu apertei o botão, joguei ali e subi. Só que eu não comuniquei o Glauco, só joguei ali dentro porque eu nem sai de perto aqui para ver.

Ministério Público: Isso foi no sábado ou domingo?

Patrick: Foi no sábado.

Ministério Público: Qual horário? Não se recorda?

Patrick: Mais ou menos no meio dia e pouca.

Ministério Público: O senhor não chegou a abrir esse papel?

Patrick: Não, correria ansiedade da eleição.

Ministério Público: Não chegou a ver os conteúdos dele anteriormente à apreensão. O Agnaldo te entrega um papel. O senhor não perguntou que é?

Patrick: Não. Ele falou assim: 'Tá aqui a listagem da minha turma que consegui uns votos para Pedro' Eu peguei e tudo bem."

(id. 32681838)

Ainda segundo o declarante, essa lista de eleitores foi depositada no bagageiro da motocicleta de modo a preservar o seu conteúdo e não molhá-la.

Juiz: Eh, queria te perguntar o seguinte: por que que essa lista você jogou dentro da moto?

Patrick: Ela tava molhando no bolso, suado. Eu tenho o costume de tirar tudo do bolso. É. Aí como é que eu botei em algum lugar? Eu já aproveitei, botei, botei a dentro do baú.

Juiz: Dentro do baú? Por que que você não jogou dentro do baú da sua moto?

Patrick: Porque minha moto é uma Tornado. Não tem baú

Juiz: Não tem baú.

Patrick: Não.

Juiz: Tá. Então você botou ali para garantir que a lista não estragasse, que você já falou que não sabe nem o que que tinha na lista, né?

Patrick: Aquele momento ali que não ia ajudar em nada aquela tudo.

Juiz: Tá. Quando você botou dentro do baú, você viu se tinha mais alguma coisa dentro do baú?

Patrick: Não, só abri e joguei.

Juiz: *Só abriu e jogou."*

(id. 32681841)

Agnaldo Ivo Vitoriano, conhecido como Pastor Agnaldo, também prestou depoimento perante o Ministério Público Eleitoral e em audiência de instrução, na qual admitiu que elaborou a lista de eleitores encontrada no bagageiro da motocicleta, durante abordagem realizada no dia da eleição. Segundo o declarante, ele gostaria de demonstrar quantos votos conseguiu, como cabo eleitoral da campanha, para o candidato PEDRO GADELHA.

Vale reproduzir trechos dos depoimentos:

coordenadores da campanha do Pedro Gadelha; QUE não estava próximo de Glaucio quando de sua prisão em flagrante; QUE não esteve no escritório de advocacia de Pedro Gadelha no dia das eleições, escritório este situado em um prédio azul em frente ao local da prisão de Glaucio; QUE em relação a listagem contendo nome completo e número do título de eleitor apreendida quando da prisão em flagrante de Glaucio no dia das eleições, relata que foi o declarante quem elaborou a referida listagem, anotando os nomes e

número do título de eleitor de pessoas para quem pedia votos para Pedro Gadelha; QUE anotou os dados destas pessoas na listagem apreendida; QUE em alguns dos nomes como Elaine e Lázara, não chegou a anotar o número do título de eleitor, pois não os solicitou; QUE nos demais nomes constantes na listagem anotou o número do título de eleitor e o nome completo destes eleitores, sendo que em alguns casos o declarante recebeu via Whatsapp, fotos do título de eleitor para quem pedia votos; Que elaborou a listagem apreendida pois foi a primeira vez que ajudou nas eleições e queria mostrar seu trabalho, que conseguiria alguns votos para Pedro Gadelha; QUE repassou a lista para Patrick, coordenador da campanha de Pedro Gadelha, anteriormente ao dia das eleições, no sábado que antecede às eleições; QUE Patrick trabalha na Secretaria de Saúde e era um dos coordenadores de campanha de Pedro Gadelha; QUE o telefone de Patrick é (22) 98121-9399; QUE não sabe dizer como a lista foi parar nas mãos do Glaucio no dia das eleições; QUE não ofereceu dinheiro ou qualquer outra vantagem para os eleitores que constam na lista apreendida, para que estes fornecessem seus dados; QUE ressalta que anotou todos

"Ministério Público: *Senhor, o senhor é pastor e de qual igreja?*

Agnaldo: *Tava como auxiliar na igreja Contagante.*

Ministério Público: *O senhor trabalhou na campanha do eleitoral do vereador Pedro Gadelha?*

Agnaldo: *Sim, senhor.*

Ministério Público: *Qual era a sua função?*

Agnaldo: *Eu tava com um cabo eleitoral.*

Ministério Público: *Cabo eleitoral."*

(id. 32681830)

"Ministério Público: *Em que momento que o senhor entregou a lista com nome de eleitores e que número de título eleitoral, etc. ao Glaucio.*

Agnaldo: *Ao Glaucio não.*

Ministério Público: *Entregou para quem então?*

Agnaldo: *Meu coordenador Patrick.*

Ministério Público: *Sim, senhor.*

Ministério Público: Em que momento foi?

Agnaldo: Sábado pela manhã.

Ministério Público: Sábado pela manhã.

Agnaldo: Isso aí. Sim, senhor.

Ministério Público: No dia das eleições, o senhor encontrou o candidato Pedro Gadelha?

Agnaldo: Não, senhor.

Ministério Público: Essa lista que foi apreendida, né, pela no dia das eleições, com todos esses dados de eleitores, ela foi elaborada pelo senhor.

Agnaldo: Sim, senhor.

Ministério Público: A letra que tá ali com o nome é sua?

Agnaldo: Sim, senhor.

Ministério Público: Tá. Me explica por que o senhor elaborou aquela lista e principalmente por que o senhor colocou o número do tipo de eleitor, o local de votação. e eh inclusive a zona e a seção eleitoral.

Agnaldo: Então, eh foi a primeira vez que eu trabalhei como cabo eleitoral, né? Como cabo eleitoral a gente quer mostrar um bom trabalho pro nosso vereador. Eu, eh, eu mesma minha partida. Se você vê as 13, as 14 pessoas que estão aí, são duas famílias, não são voluntários e não sair na rua pedindo voto, pedindo título, sendo que eu moro muito tempo no bairro Industrial. Essas pessoas que estão aí são tudo eh pessoas que votam na seção do bairro industrial. Qual é a minha qual era a minha finalidade nisso? É mostrar que tava sendo um bom cabo eleitoral. O nosso desejo era esse. Nosso pensamento seria esse. As pessoas que estão aí até eu acredito que o senhor chamou eles para eh fazer declaração, pessoas sérias, pessoas de família, tá? Eh, foi isso que aconteceu.

Ministério Público: Mas me explica, por exemplo, eh Dá um exemplo aqui. Temos os nomes aqui de Elaine e Lázaro, né? Que o senhor não anotou o número do título de eleitor. São os únicos, as únicas duas que não. Eh, o senhor chegava pro indivíduo, pedia voto pro vereador Pedro Gadelha, né? Direito do senhor, fazendo campanha para ele. E a partir do momento que o indivíduo declarava o apoio, o senhor pedia o número do título eleitoral, como é que era?

Agnaldo: Essas duas famílias, né, são muito próximas de mim. É porque as pessoas também sabiam do meu caráter, quem eu sou. Perguntei se tinha algum problema Nisso, tá? Agnaldo, por que você pediu voto? Hoje eu poderia afirmar o meu candidato que os 48 votos que teve na zona do bairro industrial, o meu objetivo de 30 votos foi meu trabalho foi feito. A minha fidelidade, a minha finalidade seria essa. Se o senhor perceber as zonas que estão aí é tudo do bairro industrial.

Ministério Público: E o senhor pedia para que esse indivíduo enviasse o número do título de eleitor?

Agnaldo: se não tivesse problema para eles com conforme não não, né? Até o momento não tinha problema, falou nada, se você não mexe com nada de errado, não tem problema nenhum ver que eu vou te ajudar.

Ministério Público: Isso"

(id. 32681831)

"Ministério Público: no seu aparelho do celular fotos de eleitor não.

Agnaldo: Sim, senhor.

Ministério Público: Sim, senhor.

Ministério Público: Certo. Eram dessas pessoas que constavam nessa lista.

Agnaldo: senhor.

Ministério Público: Certo. O senhor ofereceu alguma vantagem para esses indivíduos se eles voltarem pro seu candidato?

Agnaldo: Não. Portanto, são pessoas, conforme eu falei, são pessoas amigas, minhas próximas, são famílias que têm vínculo até comigo. Por isso que eu tive a liberdade até de pedir o o título.

Ministério Público: Mas quando eu falo vantagem, não apenas financeira, mas também como arrumar um tratamento de saúde medida que o senhor trabalha na secretaria ou alguma coisa na prefeitura?

Agnaldo: Não, senhor. Até porque, desculpa te falar isso, a gente já tentar através da igreja e a gente tenta ajudar todo mundo. Então não oferecia nenhuma vontade ninguém."

Juiz: Primeiro, não ficou muito claro por que fazer campanha pro candidato, pedir voto pro candidato e por que pedir a foto do título de leitor das pessoas que o senhor pediu para que votassem no candidato? Não entendi muito bem o porquê, a finalidade da foto.

Agnaldo: Então, senhores, eh, por eu escolher o Pedro Gadelha como um vereador novo, Acredito na ideologia dele como mudança para Casimiro de Abreu, eu me propus voluntariamente o ajudar.

Juiz: Qual sua finalidade, Agnaldo, de ter pedido as pessoas se pudesse te falar a zona que votaria?

Agnaldo: a minha finalidade foi procurar mais eleitores aonde eu era cabo eleitoral no bairro industrial. Como que eu poderia falar isso pro meu candidato que as pessoas, o meu grupo votou nele, é sabendo a onde que elas votariam. A minha fidelidade foi essa.

Juiz: Entendi. Mas o senhor quando foi contratado por ele, o senhor mesmo disse teria que arrumar 30 votos no bairro industrial.

Agnaldo: Não, desculpa, às vezes eu posso até ter meado errado. Não, a nossa idade como cabeleitoral é arrumar voto, né? Conquistar voto.

Juiz: Não, o senhor disse aqui negócio de 30 votos.

Agnaldo: É isso aí. Eh, eu mesmo botei uma meta para mim. Todos os cabos eleitorais tem uma meta através da família, do grupo social. A minha meta seria essa 30 a 50 votos. Um exemplo assim.

Juiz: É, mas eu ainda não entendi o porquê da foto do título de eleitor.

Agnaldo: Não, a gente só queria saber se a pessoa botasse na zona aonde eu era. O cabo eleitoral."

(id. 32681833)

Portanto, segundo os depoimentos acima, Agnaldo teria, como cabo eleitoral do candidato a Vereador, estabelecido como meta obter 30 (trinta) votos e gostaria de comprovar a obtenção desses votos, razão pela qual solicitou aos votantes que lhe informassem o nome completo, o número do título de eleitor e a seção eleitoral para elaboração de uma lista. Paralelamente, também obteve a fotografia do título de alguns

eleitores, com a mesma finalidade. Segundo o declarante, havia a necessidade de ter a informação da seção eleitoral para saber se eram eleitores do Bairro Industrial, localidade em que atuava.

Após colher esses dados e registrar em papel, teria entregado ao coordenador de campanha Patrick na véspera do pleito, que a depositou no bagageiro da motocicleta conduzida por GLAUCO, sem avisá-lo e sem sequer ver o conteúdo da lista, apesar de ter sido informado por Agnaldo que aquela seria uma forma de demonstrar a obtenção daqueles votos no exercício da função de cabo eleitoral.

No entanto, essa versão não parece verossímil.

Primeiramente, o cabo eleitoral Agnaldo afirmou ter obtido 30 (trinta) votos no Bairro Industrial e teria elaborado a lista para demonstrar quantos votos conseguiu arregimentar, mas, na relação encontrada no bagageiro da motocicleta constam apenas 14 (quatorze) nomes. Não faria sentido que os nomes de mais da metade desses não constassem na referida relação, se a finalidade era demonstrar justamente a maior quantidade de eleitores possível influenciados pelo cabo eleitoral para votar no candidato.

Ademais, também não se mostra crível que fosse necessário solicitar o número do título de eleitor, o nome completo e a seção eleitoral de cada um tão somente para demonstrar que se tratava de votante no Bairro Industrial. Com efeito, mesmo para controle dos votos dirigidos ao candidato em cada seção, não seriam dados indispensáveis o nome completo, por exemplo. Essas informações tão detalhadas na lista permitem inferir que se tratava de lista destinada a identificar quais seriam os eleitores do candidato, permitindo não apenas o controle, mas também a definição de quem deveria receber a contrapartida, a vantagem oferecida em troca do voto. Some-se a isso o fato de que também era realizada fotografia do título de eleitor dos cidadãos.

Caso se tratasse de apenas uma lista para demonstrar o trabalho realizado por um cabo eleitoral, não haveria a preocupação, indicada no depoimento de Patrick, coordenador de campanha, de não molhá-la e de armazená-la no bagageiro da motocicleta de maneira a assegurar a preservação do seu conteúdo. Essas medidas para resguardar a lista, na véspera e na data do pleito, somente demonstram que não se tratava de uma lista qualquer, mas de algo considerado relevante para a campanha.

Por fim, observa-se que, de acordo com a versão dos depoentes, GLAUCO não teria conhecimento dessa lista e nem de que estava armazenada no bagageiro da motocicleta que utilizaria para circular pelo Município no dia da eleição.

Entretanto, não é plausível que um assessor parlamentar, ocupante do cargo de Coordenador de Atividade Parlamentar, e também uma das lideranças da campanha do candidato à reeleição, não estivesse ciente da legislação eleitoral e da atuação desta Justiça Especializada no controle da boca de urna e da captação ilícita de sufrágio no dia das eleições, notadamente diante do aviso do próprio Juiz Eleitoral quanto ao rigor que seria adotado na fiscalização na data do pleito, inclusive quanto à circulação dos candidatos.

Assim, nesse contexto, não é concebível que, ao final da véspera do pleito ou ao menos antes de circular com a motocicleta no dia das eleições, esse assessor e liderança da campanha não tenha verificado o bagageiro do veículo que utilizaria, por precaução, de modo a evitar justamente que houvesse algum flagrante ou suspeita da prática de ilícito eleitoral.

Ademais, diante da utilização da motocicleta que conduzia como espaço de armazenamento de objetos da campanha por outros integrantes da campanha e também pela esposa do candidato, já que ali armazenada farta quantidade de material de propaganda eleitoral e uma listagem de eleitores, com dados como nome completo, número do título e seção eleitoral.

Acrescente-se que também a conduta de Patrick, segundo os depoimentos, como coordenador de campanha, seria de grande descuido, ao preservar uma lista de eleitores, com todos esses dados, em motocicleta que tinha conhecimento de que seria utilizada para circular no dia da eleição, sem sequer avisar o condutor do veículo, GLAUCO, da existência e da guarda de lista com informações tão sensíveis.

Por fim, quanto à quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em espécie, apreendida no bolso de GLAUCO durante a abordagem, às 14h30 da data do pleito, cumpre assinalar que estava dividida em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de R\$ 100,00 (cem reais). Sabe-se que é comum, quando praticados ilícitos como captação ilícita de sufrágio, a oferta e/ou a promessa a eleitores e cabos eleitorais de valores R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de R\$ 100,00 (cem reais), justamente as notas apreendidas com assessor parlamentar e liderança da campanha do candidato no dia do pleito.

Observa-se, ainda, que, indagado em sede policial, após o flagrante, acerca da origem do dinheiro, declarou que se tratava de quantia de seu próprio sustento e que seria utilizada para pagamento de aposta entre amigos sobre o resultado da eleição (id. 32519374).

Mais uma vez não se mostra razoável que alguém ocupante do cargo de Coordenador de Atividade Parlamentar e liderança da campanha de candidato à reeleição ao cargo de Vereador, ciente da legislação eleitoral e da atividade fiscalizatória no dia da eleição, proceda ao saque de valor expressivo em espécie, durante a realização da votação, para pagamento de uma aposta com amigos sobre o resultado do pleito, sabendo dos riscos de que essa conduta seria um forte indício do cometimento de um ilícito eleitoral.

Com efeito, nada impediria que esses valores da aposta, se verdadeira a finalidade dos valores, fossem pagos por meios instantâneos, como "pix", ou mesmo que houvesse o saque posteriormente à eleição.

Pertinente colacionar trecho da sentença que demonstra a falta de verossimilhança e as incongruências das declarações prestadas a respeito da elaboração da lista de eleitores, da sua guarda no bagageiro da motocicleta e do saque de valores em espécie realizado na data do pleito, na proximidade de locais de votação:

"Ora, se é comum que os cabos eleitorais realizem a lista para demonstrar a quantidade de votos obtida, por que a defesa não trouxe outras listas elaboradas por outros cabos eleitorais?"

Outro ponto sem explicação é que, se a lista não trazia nada demais e Patrick sequer sabia o seu conteúdo, por que não foi jogada fora? Mas se era importante, ao ponto de não poder molhar, por que não foi guardada cuidadosamente na sede do comitê de campanha? Preferiram guardar, justamente, no baú da motocicleta que estava sendo utilizada por um cabo eleitoral, assessor do candidato à reeleição, que foi flagrado, no dia das eleições, em praça pública lotada de milhares de eleitores, próxima a diversos locais de votação, com santinhos do referido candidato e com R\$ 2.400,00 em espécie nos bolsos?

E mais, se o valor arrecadado nos bolsos do representado Glauco não se destinava à compra de votos, qual seria a sua finalidade?

Se o valor era de propriedade do representado Glauco, por que, em plena era do PIX, possuía nos seus bolsos a quantia de R\$ 2.400,00, em espécie, às 15 horas do dia da eleição, numa praça com milhares de pessoas, próxima a diversos locais de votação?

E ainda, se o valor era realmente seu, por que não trouxe aos autos, a comprovação de sua origem, o extrato com a informação da realização de um saque realizado diretamente de sua conta corrente, ou mesmo, se o recebeu de alguém, algum documento que comprove a transferência, ou mesmo a prova testemunhal do recebimento do valor?" (id. 32519548)

Neste contexto, o fato de não ter sido confessado o recebimento de vantagem indevida ou de quantias em dinheiro pelos eleitores constantes na lista manuscrita encontrada no bagageiro da motocicleta acompanhada dos "santinhos", quando ouvidos em sede ministerial, não é apto a afastar a prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio. De fato, em diversas passagens dos depoimentos, é possível notar a proximidade,

em diversos graus, entre os declarantes e Agnaldo, o apontado responsável pela elaboração da lista, seja por amizade, por vínculos familiares e/ou amizade de parentes.

Cumpra assinalar, ainda, que os depoimentos não foram prestados em sede judicial, não tendo sido arrolados os eleitores como testemunhas pela defesa dos recorrentes.

Além disso, as declarações prestadas por pessoas cuja liberdade de voto foi corrompida devem ser analisadas sob a perspectiva de que o crime do art. 299 do Código Eleitoral, de corrupção eleitoral, reflexo penal da captação ilícita de sufrágio ora em análise, também abrange a conduta de receber dinheiro, dádiva ou outra vantagem para dar voto. Confira-se:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Por todo o exposto, entendo que foram colhidos ao longo da instrução elementos suficientes a demonstrar a prática de conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.507/1997, qual seja, o oferecimento ou promessa de entrega de bem ou vantagem, consistente em quantias em dinheiro de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou R\$ 100,00 (cem reais), parte do montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) encontrado no bolso do segundo recorrente, ao menos aos 14 (quatorze) eleitores identificados na lista apreendida, com a finalidade específica de obter-lhes o voto para a candidatura de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS ao cargo de Vereador do Município de Casimiro de Abreu, na data do pleito de 2024, ou seja, em 06/10/2024.

O Tribunal Superior Eleitoral tem precedente, em hipótese semelhante de abordagem de motorista de campanha com a apreensão de lista manuscrita com o nome de eleitores, grande quantidade de "santinhos" e cédulas de pequeno valor localizados no bolso de sua roupa, no qual considerou comprovada a captação ilícita de sufrágio. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. APREENSÃO. LISTA. NOMES E VALORES. SANTINHOS. DINHEIRO EM ESPÉCIE. NOITE ANTERIOR AO PLEITO. VÍNCULO COM CANDIDATA BENEFICIADA. CIÊNCIA DA PRÁTICA ILÍCITA. GRAVIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recursos especiais, confirmando-se aresto unânime do TRE/PI em que se manteve a perda do diploma e a multa de 50.000 UFIRs imposta à agravante, Vereadora de Piracuruca/PI eleita em 2020, bem como a inelegibilidade do seu motorista de campanha, ambos pela prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

2. Não há falar em cerceamento de defesa por negativa de produção de provas. Os temas relativos ao aluguel do veículo conduzido pelo executor do ilícito e da perícia grafotécnica na lista de eleitores não possuem relevância para o desfecho da controvérsia, porquanto incapazes, por si sós, de afastar a dinâmica dos fatos assentada em primeiro e segundo graus quanto à dinâmica dos fatos.

3. *Rejeita-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte a quo enfrentou todas as questões aduzidas nos declaratórios, assentando que: a) não se comprovou falta de idoneidade de testemunhas; b) as declarações prestadas por filhas de adversária da agravante não foram confirmadas sob o crivo do contraditório e, portanto, não foram consideradas; c) o acervo probatório, em seu conjunto, permite inferir a ocorrência da conduta ilegal; d) a quantia apreendida foi relevante para se concluir pela prática do ilícito, visto que estava fracionada em cédulas de pequeno valor e próxima a expressivo número de santinhos da candidata; e) a multa foi aplicada em sentença e não houve pedido para reduzi-la em sede de recurso.*

4. *O art. 41-A da Lei 9.504/97 prescreve que 'constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive'.*

5. *Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64/90.*

6. Na espécie, extrai-se do aresto do TRE/PI que, por volta de 22h50 da véspera do pleito, o motorista de campanha da agravante foi preso em flagrante após denúncia anônima de compra de votos e com ele se apreenderam: uma lista manuscrita com 26 nomes de pessoas associados a valores em dinheiro, 335 'santinhos' da candidata, R\$ 800,00 em cédulas de pequeno valor localizados no bolso de sua roupa, além de R\$ 40,00 com o material publicitário.

7. O vínculo, com fins eleitorais, entre o executor do ilícito e a Vereadora foi evidenciado a partir de testemunhas que declararam que ele trabalhou como motorista da campanha, frequentava a residência da candidata e fez postagens em rede social para divulgar a candidatura, inclusive alterou a foto principal do seu perfil no Facebook para exibir imagem de propaganda da postulante a cargo eletivo.

8. *As circunstâncias denotam que o motorista não era simples apoiador da candidata, visto que ele fora preso na noite da véspera do pleito conduzindo lista com o nome de pessoas e valores, significativa quantia em espécie e número expressivo de material de propaganda (335 'santinhos'), o que destoa do que, de modo ordinário, se espera encontrar em poder de um eleitor não envolvido com a campanha.*

9. *A partir dos depoimentos colhidos em juízo, a Corte a quo refutou a versão do motorista de que a lista de eleitores e o dinheiro teriam liame com atividade comercial de venda de ovos por ele desenvolvida.*

10. *O acervo probatório indica, ainda, que houve efetiva distribuição de material de propaganda e de dinheiro, já que a abordagem da polícia decorreu de denúncia anônima de compra de votos.*

11. A existência de vínculo com escopo eleitoral entre os investigados e o fato de que vasto material publicitário apreendido era da candidata revelam que ela tinha ciência da prática ilícita e foi a beneficiária das ações do motorista.

12. A gravidade dos fatos para violar a legitimidade do pleito foi pontuada pela Corte a quo diante da elevada reprovabilidade da conduta de negociar vantagem indevida visando influenciar a vontade do eleitor na noite anterior ao dia do pleito em município de pequeno porte, conduta claramente apta a desequilibrar a disputa eleitoral.

13. *Assim, considerando a base fática descrita no aresto a quo, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, as circunstâncias*

indicam gravidade bastante para macular a legitimidade do pleito, assim como ficou demonstrado de forma clara a responsabilidade da candidata.

14. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, vedado na instância extraordinária de acordo com a Súmula 24/TSE. 15. Por fim, no que se refere à suposta desproporcionalidade da quantia arbitrada a título de multa, extrai-se do aresto que a sanção pecuniária foi arbitrada na sentença com base no que dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97 e, no recurso interposto no Tribunal a quo, não houve pedido para reduzi-la, de modo que houve trânsito em julgado quanto a essa matéria.

16. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060034373, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: REPDJE - Republicado DJE, 07/11/2022. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/10/2022) - Grifos não originais.

Desse modo, restam preenchidos os três primeiros requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio e cabe avaliar se houve a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.

No presente caso, após notícia anônima, Policiais Militares encontraram GLAUCO PEREIRA DA PENHA, com o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em espécie no bolso, em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), em posse de motocicleta na qual estavam no bagageiro 313 (trezentos e treze) "santinhos" do referido candidato e uma lista de 14 (quatorze) eleitores, com nome completo, número do título de eleitor e número da zona e seção eleitoral.

Apurou-se nos autos que GLAUCO PEREIRA DA PENHA ocupava o cargo de assessor parlamentar do Vereador PEDRO GADELHA, exercendo a função de Coordenação de Atividade Parlamentar, nomeado por meio da Portaria n.º 029/2024, publicada no Diário Oficial de Casimiro de Abreu de 01/04/2024.

Ademais, de acordo com os depoimentos de Gabriele Rigueira Machado Gadelha e de Patrick de Souza Gomes, coordenador da campanha do referido candidato, declararam que GLAUCO PEREIRA DA PENHA atuou na campanha como uma liderança.

Restou comprovado, ainda, que a motocicleta que estava na posse de GLAUCO, PCX branca, onde foi encontrada parte dos bens apreendidos, é de propriedade de Gabriele Rigueira Machado Gadelha, esposa do candidato PEDRO GADELHA, que teria inclusive sido a responsável, segundo o seu próprio depoimento, por armazenar a grande quantidade de "santinhos" da campanha de seu cônjuge no bagageiro do veículo.

Ressalte-se que está demonstrada a proximidade entre GLAUCO, PEDRO e Gabriele, que compartilhavam durante o período eleitoral a mesma motocicleta, cedida em parte para o uso do primeiro durante a campanha do candidato a Vereador.

Já a lista manuscrita de eleitores, com seus nomes completos, números dos títulos de eleitor e dados sobre zona e seção eleitorais, teria sido produzida, de acordo com as provas orais colhidas em Juízo, por Agnaldo Ivo Vitoriano, que exercia o cargo de Assessor de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu, após a desincompatibilização de PEDRO GADELHA do cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Por fim, quem teria recebido a lista de eleitores e armazenado no bagageiro da motocicleta seria o coordenador da campanha de PEDRO GADELHA, Patrick de Souza Gomes.

Portanto, nota-se que todas as condutas narradas nos autos foram praticadas por pessoas com elevado grau de proximidade com o candidato PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, notadamente o seu assessor parlamentar, responsável pela coordenação de atividade do seu Gabinete, e o seu

coordenador de campanha, inclusive com participação de sua esposa, que cedeu o uso de sua motocicleta para a campanha, onde foram encontrados os objetos que ensejaram a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, todos os envolvidos no ilícito estavam no entorno muito próximo do candidato beneficiado, inclusive sua esposa, demonstrando o vínculo afetivo e/ou eleitoral, a comprovar ao menos o conhecimento e a anuência de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS com a prática da captação ilícita de sufrágio.

Quanto ao tema, o Tribunal Superior Eleitoral não exige a participação direta do candidato beneficiado para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e para a aplicação das sanções cabíveis, inclusive a cassação de mandato, como inclusive restou consolidado no art. 13, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024:

"Art. 13. § 2º A conduta descrita no caput pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência."

Logo, basta que seja demonstrado o conhecimento, a anuência ou a participação indireta do postulante.

Para tanto, tem admitido que a demonstração de vínculo muito próximo, de cunho afetivo entre o candidato beneficiado e os responsáveis diretos pelo ilícito eleitoral já é suficiente para demonstração da participação indireta do postulante ao mandato eletivo, como demonstram os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJEs). FEITOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E NULIDADE DA PROVA ADVINDA DA BUSCA E APREENSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROMESSA E OFERTA DE BENEFÍCIOS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. DIÁLOGOS NO APLICATIVO WHATSAPP. APREENSÃO DE DINHEIRO. LISTA DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. INCIDÊNCIA. GRAVIDADE. PRESENÇA. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO E REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. MODALIDADE INDIRETA. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO."

(...)9. A configuração da captação ilícita ocorre com a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Precedente."

10. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que as provas advindas da apreensão do celular de uma das investigadas, as quais foram devidamente submetidas ao contraditório na instrução processual, demonstram sofisticado esquema de captação ilícita de sufrágio engendrado pelos candidatos majoritários José Edézio Vaz de Souza e Érika Frota Monte Coelho Cristino e pelo candidato a vereador Francisco Antônio de Menezes Cristino, com a participação de Humberlândia Mesquita de Assis (esposa do candidato a prefeito eleito), Maria do Carvalho de Aragão (cabo eleitoral da campanha dos réus eleitos e proprietária do celular apreendido pela polícia) e Francisco Lima Ximenes Moreira (cabo eleitoral da campanha dos réus eleitos)."

11. A despeito do posicionamento da relatora originária pelo não reconhecimento dos ilícitos, prevaleceu, no TRE/CE, o entendimento de que a prova consistente na apreensão de valores em dinheiro, santinhos, adesivos de campanha e uma relação com os nomes de eleitores e o correspondente valor pago em troca do voto, na véspera da eleição (fato narrado nas AIJEs 0600158-36.2020.6.06.0064 e 0600164-88.2020.6.06.0064), foi corroborada com a prova apurada nas AIJEs 0600161-88.2020.6.06.0064 e 0600164-43.2020.6.06.0064, obtida a partir de busca e apreensão devidamente autorizada pela justiça.

12. A Corte Regional assentou também comprovada a efetiva adesão e participação de todos os investigados no esquema de oferecimento de benesses em troca de votos

.13. Rever o quadro fático e a conclusão das instâncias ordinárias, para afastar a ocorrência dos lícitos apurados, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência incabível nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

14. A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos. Precedentes.

15. A identificação dos eleitores aos quais a vantagem foi ofertada não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes.

16. A gravidade apta a violar o equilíbrio do pleito naquela municipalidade se revelou diante da elevada reprovabilidade do constatado esquema de obtenção de votos em troca da distribuição massiva de benesses, com significativo número de eleitores atingidos

.17. Diante das peculiaridades do caso, notadamente a proximidade das eleições municipais, mostra-se razoável a realização de eleição indireta, evitando a movimentação da máquina pública e do eleitorado para a eleição de titular do executivo cujo mandato findará em poucos meses. Precedentes.

18. Agravos em recursos especiais desprovidos."

(Agravos em Recurso Especial Eleitoral nº060016188, Acórdão, Relator Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024) - Grifos não originais.

"ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO NO TRE-AP. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DA SUBORDINAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES QUE PRATICARAM A CONDUTA ILÍCITA. CASSAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM CONFIRMADA. RECURSOS ORDINÁRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 3. O conjunto probatório dos autos, que abarca a prisão em flagrante de dois cabos eleitorais de sua campanha, no momento no qual anotavam dados dos eleitores, tais como nome, número de documentos pessoais, número da seção eleitoral, número do título de eleitor, entre outros dados, além de suas demandas individuais e, em contrapartida, entregavam material de campanha do candidato e prometiam suprir as demandas listadas em troca do voto dos eleitores, é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

4. Extraí-se do acervo de provas carreado aos autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais contratados e a coordenação geral da campanha, haurindo-se dessa relação o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada.

5. Recursos ordinários aos quais se nega provimento."

(Recurso Ordinário Eleitoral nº060171341, Acórdão, Relator designado Min. Edson Fachin, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2021) - Grifos não originais.

Portanto, comprovado o liame subjetivo entre os agentes e os partícipes do cometimento do ilícito eleitoral com o candidato PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, restou demonstrada ao menos a anuência ou conhecimento e/ou participação indireta do postulante, suficiente para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

De todo o exposto, entendo que estão presentes todos os elementos indispensáveis para a configuração da captação ilícita de sufrágio, razão pela qual considero, com a devida vênia a eminente Desembargadora Eleitoral Relatora, que deve ser reconhecida a prática do referido ilícito eleitoral.

1.6) Das sanções aplicadas.

Na sentença de id. 32519548, o Juízo da 50ª Zona Eleitoral, por reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, julgou procedente o pedido contido na representação e aplicou a cassação do diploma de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, fixou multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR e declarou a inelegibilidade tanto do candidato quanto de GLAUCO PEREIRA DA PENHA.

Conforme já exposto, entendo que GLAUCO PEREIRA DA PENHA é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo ser afastadas as sanções quanto a esse.

No entanto, mesmo considerando que deve ser reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio, não cabe a declaração de inelegibilidade do candidato nos próprios autos da representação especial, por não ter sido prevista como consequência específica para esse ilícito eleitoral no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997.

Somente deve ser analisada eventual inelegibilidade, nos autos de eventual requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n.º 64/1990.

Segue precedente de Regional nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PROVA ROBUSTA E IDÔNEA. ÁUDIOS DE WHATSAPP RECONHECIDOS PELOS RECORRENTES. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A PENALIDADE DE INELEGIBILIDADE.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra sentença do juízo da 112ª Zona Eleitoral de Toritama-PE, que julgou parcialmente procedente representação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio. Determinou-se a cassação dos registros ou diplomas, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade por oito anos.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em:

i) saber se houve nulidade absoluta e invalidade dos depoimentos pessoais dos recorrentes;

ii) analisar a nulidade processual em virtude do desmembramento do processo; iii) verificar a validade dos áudios como prova e a necessidade de perícia técnica; iv) avaliar se a sentença fundamentou adequadamente as condutas imputadas; v) identificar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico; vi) aferir se a potencialidade lesiva da conduta é necessária para configuração do ilícito eleitoral.

III. Razões de decidir

A alegação de nulidade absoluta dos depoimentos pessoais foi rejeitada, pois os recorrentes compareceram voluntariamente e confirmaram a autoria dos áudios, afastando violação ao direito ao silêncio ou à não autoincriminação. Preclusão consumativa e ausência de prejuízo configurada (CPC, art. 282, § 1º). A nulidade processual por desmembramento do processo foi afastada, uma vez que os fatos e sujeitos eram distintos, inexistindo conexão probatória ou prejuízo à defesa. Quanto à validade dos áudios como prova, verificou-se que os recorrentes reconheceram espontaneamente a autoria e o teor das mensagens, afastando alegação de adulteração ou ilicitude. A ausência de indícios de manipulação afastam a alegação de fragilidade probatória.

A sentença foi considerada suficientemente fundamentada, com descrição clara das provas, individualização das condutas e vinculação aos elementos probatórios, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988.

Configurou-se a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pela entrega de valores a eleitor, com dolo específico de obtenção do voto. As provas robustas - áudios, depoimentos e testemunhas - confirmam a ocorrência dos fatos no período eleitoral.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a compra de um único voto é suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva ao resultado do pleito (REspe nº 545-42/SP, Min. Herman Benjamin).

A penalidade de inelegibilidade por oito anos foi afastada, por não encontrar amparo legal no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, restringindo-se as sanções à multa e à cassação do registro ou diploma.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido para afastar a penalidade de inelegibilidade por oito anos, mantendo-se a cassação dos registros ou diplomas e a aplicação de multa aos recorrentes. Tese de julgamento: 'A configuração da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, exige a comprovação de doação, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal ao eleitor, com o fim específico de obter o voto, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.'

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; LC nº 64/1990, art. 22. Jurisprudência relevante citada: TSE, RESpe nº 545-42/SP, Min. Herman Benjamin; TSE, RESpe nº 0600941-38.2020, Min. Isabel Gallotti; TRE-PE, RE nº 060067953, Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 11/05/2021."

(TRE-PE. Recurso Eleitoral em AIJE nº060027617, Acórdão, Relator Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 31/01/2025) - Grifos não originais.

Quanto à multa, considero que o valor fixado, de 5.000 (cinco mil) UFIR, mostra-se proporcional à gravidade qualitativa e quantitativa da conduta, obedecendo ao disposto no art. 13, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, na medida em que o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a sanção pode ser fixada de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR.

2) Processos n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e n.º 0600497-35.2024.6.19.0050:

Conforme relatado, a COLIGAÇÃO "AMAR CASIMIRO DE VERDADE" e o PODEMOS ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo, autuadas respectivamente sob os números 0600496-50.2024.6.19.0050 e 0600497-35.2024.6.19.0050, relatando, em síntese, os mesmos fatos supramencionados, relativos à apreensão de "santinhos", lista de eleitores e a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em espécie, com GLAUCO PEREIRA DA PENHA, no dia do pleito, assessor parlamentar do candidato à reeleição ao cargo de Vereador do Município de Casimiro de Abreu PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS.

Sustentam não apenas a configuração de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.507/1997, como também a prática de abuso de poder econômico, por entender que, em um município como Casimiro de Abreu, *"com grande quantidade de pessoas carentes"*, *"o eleitor sente-se grato por aquele que lhe socorreu"*, perdendo *"a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos"* (id. 32453177 do Processo n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e id. 32486046 do Processo n.º 0600497-35.2024.6.19.0050).

Consideram, assim, que houve *"uso ilegítimo do poderio do capital em prol de candidatura própria ou de terceiros"*, conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral (id. 32453177 do Processo n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e id. 32486046 do Processo n.º 0600497-35.2024.6.19.0050).

Afirmam, ainda, que os santinhos apreendidos continham os nomes também dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRESE MILLER e que PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS permaneceu durante grande parte do seu mandato como Secretário Municipal de Saúde, nomeado por RAMON, a comprovar, no seu entender, o "íntimo relacionamento político" entre eles. Nesse sentido, incluíram também os candidatos majoritários no polo passivo de ambos os feitos, requerendo a cassação dos mandatos e a aplicação de multa.

Nos autos do Processo n.º 0600496-50.2024.6.19.0050, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual decorrente da identidade de causa de pedir com o Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050. No mesmo *decisum*, também indeferiu a petição inicial quanto aos representados RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER, por inépcia, não tendo sido constatado qualquer indício mínimo de participação nos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral, em sede de procedimento preparatório eleitoral, o que evidenciaria a ausência de justa causa para o prosseguimento da demanda em relação a esses.

Nos autos do Processo n.º 0600497-35.2024.6.19.0050, também foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual decorrente da identidade de causa de pedir com o Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050. No mesmo *decisum*, indeferiu, ainda, a petição inicial quanto aos representados RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER, por ausência de justa causa, e condenou a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos, considerando a dimensão da conduta temerária e a necessidade de conferir caráter pedagógico à sanção.

A eminente Relatora, com razão, considerou que não há identidade de partes, pedido e causa de pedir, visto que se trata de demandas com fundamentos jurídicos distintos e polos ativos e passivo diferentes daqueles indicados na representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Quanto ao tema, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, que se configura a litispendência quando há identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, nos seguintes termos:

"Art. 337. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento, na seara eleitoral, de que a litispendência em matéria eleitoral pode ser reconhecida *"quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto"* (RO-EI 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020). Confira-se o referido precedente:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO PLEITO EM QUESTÃO. DOS AGRAVOS INTERNOS

Nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra decisão definitiva do mérito. Precedentes. A natureza jurídica não terminativa da decisão que reconhece a legitimidade recursal de terceiros prejudicados enseja a sua irrecorribilidade instantânea, razão pela qual os agravos internos não comportam conhecimento.

DAS PRELIMINARES

1. A presença cumulativa de identidade fática e diversidade de sujeitos ativos não esgota, terminantemente, a possibilidade de reunião de processos eleitorais, haja vista que a norma especial de atração (art. 96-B da Lei n. 9.605/97) coexiste com o marco geral da conexão, previsto no art. 55, § 1º, do CPC. Na jurisdição eleitoral, sempre que exista conexão, a reunião dos processos é medida que se impõe.

2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes.

3. Verifica-se, entre a AIJE nº 0601409-96.2018 e a AIME nº 0601423-80.2018, uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas.

4. Em se tratando de AIJE, a falta de individualização da conduta de um certo agente na narrativa exordial torna dispensável a sua inclusão no polo passivo da causa. Precedentes.

(...)

DA SÍNTESE DO JULGAMENTO

1. Agravos internos não conhecidos. 2. Recursos ordinários interpostos por Manuel Marcos de Mesquita, Thaisson de Souza Maciel, Diego Rodrigues e Wagner Silva desprovidos. 3. Recurso ordinário interposto por Juliana Rodrigues de Oliveira parcialmente provido, para o fim especial de anular a condenação referente aos autos da AIJE nº 0601423-80.2018, em função do reconhecimento de litispendência. 4. Recurso ordinário interposto por André dos Santos e Railson da Costa provido. 5. Determinada a execução imediata do acórdão."

(Recurso Ordinário Eleitoral nº060140389, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2020) - Grifos não originais.

Recentemente, a Corte Superior Eleitoral reafirmou esse posicionamento e asseverou que a identidade da relação jurídica-base das demandas pressupõe que sejam discutidos os mesmos fatos e que inexistam provas novas, sendo analisados sob a mesma ótica em ambas as demandas. É o que se depreende dos seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO REELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO DOS FATOS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, acolheu a preliminar de litispendência parcial com as Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0600557-82.2020.6.13.0351, 0600984-79.2020.6.13.0351, 0600565-59.2020.6.13.0351, 0600562-07.2020.6.13.0351, a fim de extinguir o feito, sem resolução de mérito, com relação aos objetos nelas apurados, e, de ofício, quanto aos fatos restantes, não conheceu do recurso eleitoral, em virtude da perda superveniente de interesse.

2. Na origem, os ora agravantes ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor dos agravados William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, prefeito e vice-prefeito reeleitos no Município de Ibirité/MG nas Eleições de 2020, para apurar a suposta prática de abuso do poder econômico, corrupção e fraude.

3. O Juízo da 351ª Zona Eleitoral de Ibirité/MG julgou procedente o pedido da ação de impugnação de mandato eletivo, com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, determinando a cassação do mandato dos agravados e declarando-os inelegíveis pelo prazo de 8 anos.

ANÁLISE DO AGRAVO

4. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial por entender que não houve a apontada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 996 do Código de Processo Civil, bem como pela incidência da Súmula 30/TSE.

5. Preenchidos os requisitos formais, devidamente impugnada a matéria e sendo relevante o fundamento do recurso especial, é o caso de provimento do agravo para submeter o apelo nobre a julgamento.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Da alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Incidência da Súmula 27 do TSE

6. Está ausente a demonstração de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto, embora os agravantes façam menção às omissões apontadas na petição de embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, não indicam no recurso especial de forma específica quais os pontos que não teriam sido objeto de debate e decisão pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 27/TSE, em virtude da deficiência na fundamentação recursal.

Da alegada violação ao art. 996 do Código de Processo Civil. Ausência de perda de interesse

7. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, não houve perda de interesse recursal com relação à apuração dos fatos relativos às doações financeiras por agentes políticos e à prática reiterada de propaganda eleitoral irregular, pois o tema foi invocado pela parte não sucumbente em sede de contrarrazões ao recurso eleitoral, o que impõe o enfrentamento da matéria pela Corte de origem, conforme a jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: RO 0603900-65, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26.11.2020; REspe 1157-24, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.4.2016.

Da alegada violação ao art. 337, §§§ 1º, 2º, e 3º, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial. Ausência de litispendência

8. Não se verifica a ocorrência de litispendência, tendo em vista que é possível o julgamento da presente ação de impugnação de mandato eletivo com base no conjunto dos fatos, ainda que já tenham sido objeto de análise de forma isolada em ações de investigação judicial eleitoral anteriores, a fim de verificar eventual gravidade a partir da reunião de todos os elementos. Além disso, o próprio Tribunal de origem reconheceu a ausência de identidade de partes em todas as ações e assinalou que há duas situações fáticas que não foram suscitadas nas ações anteriores, a evidenciar que a causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo é mais ampla que as demais.

9. Para o eventual reconhecimento do abuso de poder, objeto da presente ação de impugnação de mandato eletivo, é indispensável a análise sistêmica dos ilícitos tratados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0600557-82.2020.6.13.0351, 0600984-79.2020.6.13.0351, 0600565-59.2020.6.13.0351, 0600562-07.2020.6.13.0351, somados aos dois fatos que ainda não foram apurados, para verificar se o conjunto das inúmeras condutas apontadas revela gravidade suficiente para comprovar a violação da isonomia e da lisura das eleições em favor dos eleitos.

10. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, 'a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre ações eleitorais nas quais se discuta a mesma relação jurídica-base pressupõe identidade absoluta de fatos, inexistência de provas novas e ausência da pretensão de exame da gravidade sob a ótica do conjunto da obra' (REspe 718-10, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 5.10.2018), elementos que não se verificam na espécie. Na mesma linha: REspe 1-67, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 29.9.2014; REspe 2-54, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 20.11.2014; AgR-REspeEI 0600533-36, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021.

CONCLUSÃO Agravo e recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de:

i) reformar os acórdãos regionais, afastando o fundamento alusivo à litispendência e à perda superveniente de interesse, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que proceda a novo julgamento do feito como entender de direito;

ii) determinar a imediata formação de autos suplementares no caso de eventual interposição de novos recursos, viabilizando o imediato retorno dos autos ao Tribunal de origem."

(Recurso Especial Eleitoral nº060000231, Acórdão, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/04/2024) - Grifos não originais.

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por unanimidade, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada para apurar a prática de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 no lançamento de candidaturas ao cargo de vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nas Eleições de 2020, no Município de Belo Horizonte/MG.

2. Cuida-se também de embargos de declaração opostos pelo assistente simples dos recorridos, em face da decisão monocrática do relator que admitiu o seu ingresso no feito, já no âmbito deste Tribunal Superior, por meio do qual pretende que se esclareça o alcance da afirmação de que ele recebe o processo no estado em que se encontrar, se no momento do pedido de intervenção ou do seu deferimento.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da inexistência de vícios na decisão monocrática embargada

3. Não há omissão ou obscuridade na decisão embargada, por meio da qual foi admitido o ingresso de assistente simples dos recorridos. Como se infere dos arts. 119, parágrafo único, e 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o assistente recebe o processo no estado em que se encontrar, de modo que não é possível eventual retrocesso no procedimento, nem a repetição de atos processuais. Nesse sentido: ED-REspe 140-57, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.2.2018.4. Ultrapassada a fase destinada ao oferecimento de contrarrazões ao recurso especial e recebidos os autos neste Tribunal Superior, onde foi deferido o pedido de ingresso de assistente simples dos recorridos, não é possível retroceder na marcha processual para devolver os autos à Corte de origem, tampouco para facultar, ao assistente recém admitido, a prática de ato processual cujo momento adequado se exauriu antes da sua admissão no feito, inclusive quanto aos fatos processuais sucedidos nesta instância, tais como a oportunidade dada às partes para manifestação a respeito do sigilo de documentos e dos pedidos de desistência recursal e de assunção do polo ativo da demanda formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

QUESTÕES PRÉVIAS

(...)

Da rejeição da preliminar de litispendência ou coisa julgada suscitada em contrarrazões.

8. Agiu bem a Corte de origem ao não afirmar a suposta litispendência ou coisa julgada e prosseguir no julgamento do recurso eleitoral, pois:

a) não obstante o acórdão recorrido afirme que os mesmos fatos que embasam a AIJE foram apreciados em duas AIMEs cujos pedidos iniciais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado, não há a apontada igualdade de relação jurídica-base entre as demandas, pois a imputação aos recorridos neste feito é a fraude à cota de gênero como modalidade de abuso de poder, ao passo que, nas ações de impugnação de mandato eletivo em referência, os fatos foram examinados considerando a imputação de fraude em sentido aberto de que trata o art. 14, § 10, da Constituição Federal;

b) o próprio Tribunal de origem reconheceu que a AIJE: i) tem polo passivo mais amplo do que as AIMEs cujas decisões transitaram em julgado, por figurarem como demandados não apenas o candidato eleito ao cargo de vereador pelo PROS, mas

também suplentes, inclusive as candidatas supostamente fictícias, que não são partes nas ações constitucionais; e ii) veicula pedido implícito de imposição da sanção de inelegibilidade às pessoas responsáveis pelas condutas ilícitas, o qual não tem cabimento no âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo.

(...)

CONCLUSÃO

Embargos de declaração de Luciano Antônio Maria rejeitados. Pedido de desistência do recorrente Edmar Martins Cabral da Cruz homologado e requerimento de assunção do polo ativo do recurso especial eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral deferido. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seguinte: a) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Município de Belo Horizonte/MG, no pleito de 2020, e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo;

b) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Município de Belo Horizonte/MG;

c) o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a redistribuição dos lugares aos demais partidos, de acordo com o quociente partidário alcançado;

d) a declaração da inelegibilidade de Bianca Angel Amaral, Cíntia Juliana Ferreira de Abreu, Elaine Jaine de Assis Branco, Karine Souza dos Santos, Kathleen Iasmin Rocha da Silva, Natália Gomes Pereira, Nayssa Lyere Cândido Barbosa e Viviane Cristina da Fonseca. Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão."

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060017233, Acórdão, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2024) - Grifos não originais.

No entanto, ainda que tenha sido superado o posicionamento no sentido de que não existiria litispendência no âmbito das ações eleitorais, no caso ora em análise não há que se falar em litispendência.

Apenas com relação ao capítulo da captação ilícita de sufrágio por PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS e GLAUCO PEREIRA DA PENHA dos 14 (quatorze) eleitores indicados na lista encontrada na supramencionada diligência, caso esta Corte Eleitoral entenda pelo reconhecimento do ilícito, é que restou prejudicada a demanda, não mais havendo interesse processual da coligação e do partido político autores, nos aspectos de utilidade e necessidade.

Com relação à possível configuração de captação ilícita de sufrágio de outros eleitores e de abuso de poder econômico supostamente cometidos por PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, GLAUCO PEREIRA DA PENHA, RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER. contudo, entendo que o indeferimento da petição inicial por litispendência não se mostra adequado, por se tratar de pedido e causa de pedir diversos.

De fato, a causa de pedir não é apenas o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas também a configuração do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. O pedido, por sua vez, não se restringe à cassação do registro ou diploma dos candidatos e envolve a declaração de inelegibilidade para a prática do ato. Nessa linha, os elementos identificadores das demandas são distintos, ou seja, não se trata de demandas idênticas.

Ademais, como já mencionado neste voto, GLAUCO PEREIRA DA PENHA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio, por não ser candidato, mas é legitimado passivo para ação de investigação judicial eleitoral quanto ao abuso de poder econômico. Assim,

se ao final for reconhecido este último ilícito, poderá ser declarada a sua inelegibilidade na ação de investigação judicial eleitoral.

Do mesmo modo, poderá também ser declarada a inelegibilidade de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, candidato, na eventual hipótese de comprovado abuso de poder econômico, no próprio dispositivo da sentença.

O legislador, no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, estabeleceu a imposição de multa e a cassação do registro ou diploma do candidato como consequências da configuração da captação ilícita de sufrágio, sendo a inelegibilidade analisada tão somente nos autos de eventual requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n.º 64/1990. Já se reconhecido eventual abuso de poder econômico, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, poderá ser declarada a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito em que se verificou, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Assim, não há identidade de causa de pedir ou de pedidos, remanescendo o interesse da coligação em ver reconhecida a eventual prática do abuso de poder econômico, com a decorrente declaração de inelegibilidade do candidato e dos que contribuíram para a prática do ato.

Ressalte-se que os feitos foram julgados extintos sem resolução de mérito antes mesmo da citação dos réus PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS e GLAUCO PEREIRA DA PENHA e, apesar de devidamente intimados para apresentar contrarrazões ao recurso eleitoral (id. 32516259 e id. 32534123), não houve manifestação desses réus (id. 32513210 e id. 32534109).

Ainda merece destaque o fato de que é requerida pelos autores da AIJE e da AIME a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Macaé para apresentação do laudo completo da perícia realizada no aparelho celular apreendido com GLAUCO PEREIRA DA PENHA, com afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos entre os dias 01/10/2024 e 06/10/2024 decretado nos autos do Processo n.º 0600469-67.2024.6.19.0050, bem como a produção de provas testemunhais não realizadas nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio (id. 32453177 do Processo n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e id. 32486046 do Processo n.º 0600497-35.2024.6.19.0050).

O afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos poderá demonstrar, inclusive, a captação ilícita de sufrágio de novos eleitores.

Portanto, os processos não estão em condições de imediato julgamento, razão pela qual não é aplicável a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. Nessa linha, mostra-se indispensável o prosseguimento do feito para apuração da eventual prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Observa-se, ainda, que as razões utilizadas pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral para considerar inepta a petição inicial confundem-se com o próprio mérito da causa.

O Magistrado indicou, na sentença, a ausência de elementos mínimos de participação dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, embora se verifique descrição mínima nas petições iniciais a ensejar a apuração da prática de eventual ilícito por parte também dos postulantes majoritários.

A coligação e o partido político autores alegam que o material de propaganda eleitoral encontrado com GLAUCO PEREIRA DA PENHA era compartilhado com os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em modalidade conhecida como "dobradinha" e de que havia uma relação próxima do candidato a Vereador PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS com os postulantes majoritários, tendo exercido a função de Secretário Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu no mandato do primeiro.

Embora de fato não tenham sido mencionados nas investigações realizadas pelo Ministério Público Eleitoral, por meio de procedimento preparatório, a produção das provas requeridas poderá ou não confirmar eventual participação ou anuência desses candidatos majoritários em eventual ilícito.

Desse modo, merecem reforma as sentenças proferidas nos autos dos processos 0600496-50.2024.6.19.0050 e n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 para afastar o reconhecimento da litispendência dessas demandas com o Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050 e da inépcia da petição inicial com relação aos recorridos RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRÉSE MILLER.

Por fim, por todas as razões acima elencadas, não restou demonstrada a litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, tão somente pelo ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo acerca dos mesmos fatos.

Ademais, como bem assinalado pela ilustre Relatora, nem mesmo o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral sem provas ou elementos mínimos, o que não está demonstrado nestes autos, basta para ensejar essa condenação, exigindo-se a comprovação da intenção de abuso de direito para aplicação da multa por litigância de má-fé.

Por todo o exposto, com a devida vênia ao brilhante voto da eminente Relatora, voto, com relação ao Processo n.º 0600493-95.2024.6.19.0050, pelo **RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE GLAUCO PEREIRA DA PENHA**, de ofício, e pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, reformando parcialmente a sentença para manter apenas a condenação de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS pelo cometimento de captação ilícita de sufrágio, com a cassação do seu diploma de Vereador eleito do Município de Casimiro de Abreu e a condenação ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, afastando-se a declaração de inelegibilidade, que deverá ser apurada, eventualmente, em sede de requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n.º 64/1990.

Com relação aos Processos n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e n.º 0600497-35.2024.6.19.0050, voto pelo **PROVIMENTO DOS RECURSOS** para reformar as sentenças e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da apuração relativa ao suposto abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, em ambos os feitos, com julgamento em conjunto, afastando-se a multa por litigância de má-fé aplicada em primeiro grau.

Não obstante, expeça-se ofício ao Ministério Público Eleitoral, contendo cópia dos autos, para eventual apuração do delito eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (Corrupção eleitoral).

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Como vota o Desembargador Eleitoral Bruno Bodart?

DECLARAÇÃO DE VOTO

REI 0600493-95.2024.6.19.0050

DESEMBARGADOR ELEITORAL BRUNO BODART: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos e Glaucio Pereira da Penha (id. 32519563) contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes.

Acompanho a eminente relatora quanto à rejeição da preliminar de imparcialidade do juiz. No mais, acompanho a divergência inaugurada pelo Des. Rafael Estrela, com as considerações que faço a seguir.

No tocante ao reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva de Glauco Pereira da Penha, o voto divergente destacou que, embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à preliminar de nulidade da prova, divirjo da relatora e rejeito a referida preliminar pelas razões abaixo indicadas.

No caso concreto, foi instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02.22.0014.0008389/2024-19 após a realização de Auto de Prisão em Flagrante Delito de Glauco Pereira da Penha, assessor parlamentar de Pedro Gadelha, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

A abordagem foi realizada com base em denúncia recebida pelo Cartório da 50ª Zona Eleitoral, recebida no dia das eleições de 2022, descrevendo que um indivíduo em uma motocicleta de cor branca, modelo PCX, estaria realizando a compra de votos no centro de Casimiro de Abreu, mediante pagamento de valores em espécie, e foi repassada para a equipe de fiscalização do TRE-RJ, sendo realizada em conjunto com o Ministério Público Eleitoral e o juiz eleitoral, no dia das eleições (06/10/2024) e durante o horário de votação.

O Juízo de origem anotou o seguinte: “a denúncia recebida via WhatsApp apresentou especificidade notável, detalhando com precisão: (i) o tipo de veículo (PCX branca); (ii) a localização exata (centro da cidade, em frente ao Banco do Brasil); (iii) o modus operandi (entrega de dinheiro que estava no bagageiro); (iv) a qualificação do suspeito (assessor de candidato a vereador); e (v) até mesmo uma fotografia do denunciado para reconhecimento. [...] No caso em tela, a equipe de fiscalização adotou cautelas prévias realizando campanha no local indicado, onde efetivamente visualizou a motocicleta descrita e aguardou a aproximação do suspeito, confirmando os elementos da denúncia antes de proceder à abordagem. Ademais, tanto havia fundada suspeita que, uma vez realizada a busca, foram encontrados exatamente os itens descritos na notícia.”

Como se nota, a partir da denúncia anônima, foram realizadas as devidas diligências para a colheita de elementos, confirmando o seu conteúdo. Não houve *fishing expedition*, senão a devida investigação e colheita de elementos de prova para a instrução da ação.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral indica que “ao abordar o representado Glauco, a fiscalização apreendeu em seu bolso e no compartimento da motocicleta, principalmente, R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais em espécie), em notas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), 01 lista contendo anotações com nomes, número do título de eleitor, zona eleitoral e seção de votação de diversos eleitores, todos com domicílio eleitoral em Casimiro de Abreu, e 313 santinhos com nome e número de votação do candidato a vereador Pedro Gadelha. Comprovado, assim, o dolo específico/especial fim de agir de Pedro obter o voto do eleitor por meio da compra de votos perpetrada por seu assessor parlamentar e coordenador de campanha, Glauco, o que ficou demonstrado sobretudo com a apreensão da lista contendo o nome e dados eleitorais de eleitores votantes em Casimiro de Abreu”.

Quanto ao envolvimento de Pedro Gadelha, também faço remissão ao parecer da Procuradoria: “Frise-se o estrito vínculo com os demais participantes, ante a comprovação de que Glauco acumulava várias funções em benefício de Pedro, sendo seu assessor parlamentar, coordenador de atividade parlamentar e um dos seus coordenadores de campanha; que a motocicleta era de propriedade da esposa de Pedro, Gabriele Gadelha, que confirmou que a moto onde os objetos foram apreendidos era utilizada para a campanha eleitoral de seu marido e que ela quem colocou os santinhos na motocicleta. Destaca-se, ainda, que a moto foi abordada em frente ao escritório de advocacia do candidato a Vereador; a lista foi elaborada por Pastor Agnaldo, cabo eleitoral do candidato, e foi entregue e colocada na motocicleta na véspera das eleições por Patrick Gomes, ex-assessor parlamentar de Pedro e um dos coordenadores de sua campanha eleitoral em 2024.”

Em relação à declaração de inelegibilidade, não se trata, na hipótese de representação fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, de sanção aplicável na própria sentença, mas sim de efeito secundário da condenação, previsto no art. 1º, I, j, da Lei Complementar n. 64/1990, cuja incidência deve ser analisada em sede de eventual registro de candidatura, como já ressaltou o ilustre Des. Rafael Estrela.

Sendo assim, acompanho a divergência para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a GLAUCO PEREIRA DA PENHA, nos termos art 485, VI, do CPC, com o consequente afastamento das sanções a ele aplicadas, e dar provimento parcial ao recurso para afastar a declaração de inelegibilidade de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, mantendo-se a cassação do diploma do representado e a aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR.

A COLIGAÇÃO "AMAR CASIMIRO DE VERDADE" e o partido PODEMOS ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), respectivamente autuadas sob os n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e 0600497-35.2024.6.19.0050. As ações relatam os mesmos fatos de que cuida a representação anterior: a apreensão de material eleitoral ("santinhos"), lista contendo nomes de 14 eleitores e a quantia de R\$ 2.400,00 em espécie, encontrados com GLAUCO PEREIRA DA PENHA, assessor parlamentar do vereador e candidato à reeleição PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS, no dia da eleição.

Tanto na AIJE quanto na AIME, o Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, em razão da identidade de causa de pedir com a Representação n. 0600493-95.2024.6.19.0050, e por inépcia quanto a RAMON DIAS GIDALTE e MARCOS FRESE MILLER, candidatos a prefeito e vice-prefeito, ante a ausência de indícios mínimos de sua participação nos fatos. Ainda, os autores foram condenados, na AIME, ao pagamento de 5 salários-mínimos por litigância de má-fé.

Ocorre que, além da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.507/1997, essas ações também apresentaram como causa de pedir a prática de abuso de poder econômico. Portanto, se reconhecida a configuração do abuso de poder econômico na AIJE, poderá ser declarada a inelegibilidade dos candidatos e dos que contribuíram para o ato para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito em que se verificou, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Assim, como já salientaram a ilustre Relatora e o eminente Des. Rafael Estrela, não há litispendência a impedir o julgamento do mérito da AIME e da AIJE. Ainda que as referidas demandas tenham se baseado nos mesmos fatos, não há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos. O pedido de cassação dos diplomas dos candidatos da eleição majoritária e de declaração de inelegibilidade desses e do assessor parlamentar GLAUCO PEREIRA DA PENHA não estão abrangidos pela representação por captação ilícita de sufrágio.

Como também destacado no voto divergente, deve ser igualmente afastada a inépcia da petição inicial quanto aos candidatos a prefeito e vice-prefeito, uma vez que se verifica, nas petições iniciais da AIJE e da AIME, descrição mínima a ensejar a apuração da prática de eventual ilícito por parte também desses candidatos, de modo que a produção das provas requeridas poderá ou não confirmar a participação ou anuência desses candidatos. Consequentemente, também deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, acompanho a relatora quanto ao afastamento da multa por litigância de má-fé e, no mais, acompanho a divergência para dar provimento aos recursos interpostos nos processos n. 0600496-50.2024.6.19.0050 e n. 0600497-35.2024.6.19.0050 para reformar as sentenças e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da apuração relativa ao suposto abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, em ambos os feitos.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Como vota o Desembargador Eleitoral Claudio de Mello Tavares?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO DE MELLO TAVARES: Senhor Presidente, a leitura que fiz dos autos vai ao encontro da leitura que o Desembargador Rafael Estrela fez. Inicialmente, Senhor Presidente, estou rejeitando também a preliminar de ilicitude da prova, conforme fundamentou o Desembargador Eleitoral Rafael Estrela.

Em relação à materialidade do ilícito, Senhor Presidente, esta é incontroversa. Está demonstrada pela apreensão em poder de Glauco Pereira da Penha, no dia da eleição, dos seguintes itens: Dois mil e quatrocentos reais em espécie, em notas de cem reais e cinquenta reais, trezentos e treze santinhos do candidato Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos, uma lista manuscrita contendo o nome completo, número do título, zona e seção eleitoral de catorze eleitores e a tese defensiva de que a lista serviria apenas para

demonstrar serviços de um cabo eleitoral, Pastor Aguinaldo, e que o dinheiro se destinava a uma aposta sobre o resultado da eleição não se sustenta diante da lógica e da experiência comum em matéria eleitoral.

Como bem assinalado no voto-vista, na página catorze, quarenta e um e quarenta e dois, a versão apresentada é inverossímil. Se a lista que continha apenas catorze nomes, visava demonstrar a obtenção de trinta, cinquenta votos, por que não listar todos? Por que a necessidade de coletar dados tão sensíveis como o número do título de eleitor, e não apenas o nome e a seção de votação?

A preocupação em guardar a lista em local seguro para não molhar, conforme depoimento do coordenador Patrick de Sousa Gomes demonstra a relevância do documento. A alegação de que o dinheiro era para uma aposta é igualmente frágil em plena era de pagamentos instantâneos - Pix. Não é crível que um assessor parlamentar ciente do risco de circular com alta quantia em espécie no dia da eleição, realizasse um saque de dois mil e quatrocentos reais para tal finalidade. A divisão do montante em notas de cinquenta e cem reais é altamente sugestiva e compatível com a prática de compra de voto.

Portanto, Senhor Presidente, a conjunção de todos esses elementos - dinheiro em espécie em nota de valor comumente utilizado para a prática do ilícito, grande quantia de material de campanha e uma lista detalhada de eleitores, tudo em poder de um coordenador de campanha no dia da eleição -, forma um mosaico probatório coeso que aponta inequivocamente para a oferta ou, no mínimo, a promessa de vantagem em troca de votos com dolo específico de aliciar eleitores. Portanto, Senhor Presidente, tenho outras considerações, mas creio que o Desembargador Rafael Estrela fundamentou bem o seu voto, e o estou acompanhando integralmente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Perlingeiro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO: Com a divergência.

DECLARAÇÃO DE VOTO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: com todas as vênias à relatora, Desembargadora Kátia Valverde, afiguram-se absolutamente pertinentes as bem lançadas ressalvas declinadas pelo e. Desembargador Rafael Estrela.

Com efeito, ao inaugurar a divergência, Sua Excelência foi preciso, quer em relação ao reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do assessor parlamentar GLAUCO PEREIRA DA PENHA para figurar no polo passivo em representação vocacionada à apuração de captação de sufrágio em sede cível-eleitoral (art. 41-A da Lei das Eleições), quer na superação das demais prefaciais alvitadas pelas defesas.

Não há falar-se em quebra de imparcialidade no acompanhamento da diligência, ante as singularidades próprias à judicatura eleitoral - a também contemplar o exercício do poder de polícia -, e menos ainda em nulidade da busca pessoal realizada, em abordagem motivada por denúncia que, embora anônima, revelava detalhamento preciso do lugar, da pessoa e das circunstâncias do ilícito que ocorria na data do pleito, sendo precedida de monitoramento e confirmação dos elementos da informação, tudo em plena consonância com a posição recentemente endossada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Agravo nº 1.501.370, sob a relatoria do Excelentíssimo Sr. Ministro Flavio Dino, em decisão plenária proferida no dia 19/05/2025, publicada no DJe em 01/07/2025.

No mérito, resta indubitosa a prática do ilícito imputado ao parlamentar municipal candidato à reeleição, sendo irrepreensíveis as considerações vertidas pelo e. Desembargador Rafael Estrela, às quais adiro integralmente, pela manutenção da condenação de PEDRO YGOR GADELHA MOTA DOS SANTOS por captação ilícita de sufrágio, a justificar a cassação do seu diploma de Vereador eleito do Município de Casimiro de Abreu -com a consequente nulidade do votos havidos no pleito de outubro de 2024, que não podem ser aproveitados pela legenda - e da multa que lhe foi imposta, no valor de 5.000 UFIR, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, afastando-se a declaração de inelegibilidade, que deverá ser apurada acaso formalizado requerimento de registro de candidatura.

O mesmo ocorre em relação ao desfecho proposto por Sua Excelência no julgamento dos feitos conexos (Processos n.º 0600496-50.2024.6.19.0050 e n.º 0600497-35.2024.6.19.0050), que estão a desafiar a reforma das sentenças extintivas antes prolatadas, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para prosseguimento da apuração relativa ao suposto abuso de poder econômico em cada qual

deduzidos, restando prejudicada a análise da pretensão atinente à captação ilícita de sufrágio, já enfrentada nos autos do RE 0600493-95.2024, acima examinado.

Por fim, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé aplicada em primeiro grau, eis que indevidamente fixada tão somente pelo manejo de AIJE e AIME sobre os mesmos fatos, sem que evidenciado abuso de direito, como bem destacado no voto divergente.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Então, o resultado do julgamento é o seguinte: Por maioria, proveu-se parcialmente o Recurso Eleitoral nº 0600493-95.2024.6.19.0000, reformando parcialmente a sentença para manter apenas a condenação de Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos pelo cometimento de captação ilícita de sufrágio, com a cassação do seu diploma de vereador eleito do município de Casimiro de Abreu e a condenação ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, afastando-se a declaração de inelegibilidade, que deverá ser apurada, eventualmente, em sede de requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 1º, I, "J", da Lei Complementar n.º 64/1990. Por maioria, proveram-se os Recursos Eleitorais nº 0600496-50.2024.6.19.0050 e nº 0600497-35.2024.6.19.0050, para reformar as sentenças e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da apuração relativa ao suposto abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, em ambos os feitos, com julgamento em conjunto, afastando-se a multa por litigância de má-fé aplicada em primeiro grau. Vencidas a Relatora e a Desembargadora Eleitoral Tathiana de Carvalho Costa. Designado para redator do acórdão o Desembargador Eleitoral Rafael Estrela Nobrega. Votou o Presidente.

Rio de Janeiro, 16/10/2025

Desembargador RAFAEL ESTRELA NOBREGA